

Os tratados internacionais de direito do mar e seus efeitos sobre terceiros estados*

The law of the sea treaties and their effect on third states

Tiago V. Zanella**

RESUMO

O objetivo deste artigo consiste em analisar os efeitos dos tratados internacionais de direito do mar sobre terceiros Estados não signatários. Este constitui um dos ramos do direito internacional em que os tratados mais possuem a pretensão de gerar efeitos sobre terceiros. Isso em virtude da necessidade de resposta coletiva aos problemas marítimos, em especial aos de caráter ambiental. Para tal, o presente artigo inicia-se apresentando análise geral da questão para, posteriormente, investigar o tema específico. Nesse ponto, são estudados dois tratados de direito do mar para entender que, apesar da aparente difusão de efeitos sobre terceiros, ainda não há a real criação de obrigações ou direitos aos Estados não signatários dos tratados internacionais de direito do mar. Dessa maneira, este artigo aborda um tema essencial que ainda é pouco estudado, sobretudo na doutrina brasileira, com o objetivo de elucidar algumas importantes questões e implicações desse ramo do direito.

Palavras-chave: Tratados internacionais. Direito do mar. Efeitos dos tratados.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyse the effects of law of the sea international treaties on non-signatory third States. This is one of the branches of international law where the treaties are most keen on generating effects on third parties. This is due to the need of a collective response to maritime problems, especially with regard to the environment. As such, this article starts by making a general analysis of the matter, and then it investigates the specific theme. At this point, two law of the sea treaties are studied in order to understand that, despite the apparent spread of effects on third parties, there is still no actual creation of obligations or rights to non-signatory States of the international treaties on law of the sea. Thus, this article tackles an essential theme that has not been very much studied, especially in the Brazilian legal theory, in order to clarify some important issues and implications of this branch of Law.

Keywords: International treaties. Law of the sea. Effects of treaties.

* Recebido em 28/04/2015
Aprovado em 29/05/2015

** Doutorando em Ciências Jurídico-Internacionais e Europeias pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDL); Mestre em Direito Internacional e Relações Internacionais pela FDL; Advogado; graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba; graduado em Relações Internacionais pelo UNICURITIBA; professor de Direito Internacional e Direito do Mar; Membro Pesquisador do CIIMAR e do CEDMAR; Vice Presidente do IBDmar; autor dos livros “Curso de Direito do Mar” e “Água de lastro: um problema ambiental global”. E-mail: tiagozanella@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Um dos princípios fundamentais do direito internacional constitui o da *pacta tertiis nec nocent nec prosunt*, pelo qual um tratado não gera efeitos para produzir direitos ou obrigações aos Estados não signatários¹. Isto é, em relação a terceiros não membros, os tratados são *res inter alios acta*². Esse princípio determina que os Estados só estão vinculados aos acordos que expressamente consentirem, preservando-se, assim, a autonomia da sua vontade³. Isso significa que, como regra geral de direito internacional e em conformidade com a igualdade soberana e com a consequente liberdade de escolha, os Estados só estão comprometidos a cumprir os acordos internacionais a que decidiram vincular-se⁴.

Todavia, com o desenvolvimento do direito internacional e a produção de novos tratados, versando sobre os mais diversos tópicos, a temática da produção de efeitos desses documentos sobre terceiros Estados vem à tona. Isso em razão, muitas vezes, da necessidade de efetivação de determinado texto ou da proteção de um direito caro a toda sociedade internacional. Assim, há situações que poderiam ser entendidas como exceções ao

pacta tertiis, nomeadamente⁵: a cláusula da nação mais favorecida⁶; o artigo 103⁷ e o artigo 2, n.º 6⁸ da Carta das Nações Unidas; e os chamados tratados objetivos⁹. Contudo, em nenhuma das situações pode-se entender que há real exceção ao princípio de que os tratados só geram efeitos às partes contratantes¹⁰. O que existe, em geral, são particularidades que não devem ser confundidas com a possibilidade de os tratados produzirem

1 Nesse sentido, entre tantos outros, BASTOS, Fernando Loureiro. Algumas considerações sobre a produção de efeitos dos tratados de proteção do ambiente no espaço marinho. In: MIRANDA, Jorge (Coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Sêrvulo Correia*. Coimbra: Coimbra, 2010. v. 4. p. 301-341; p. 302 e ss.; FERRI, Nicola. Trade measures for conservation of fisheries and third states: an evolutionary trend in international law. 2009, 456 f. Tesi (dottorato) – Università degli Studi di Milano-Bicocca, Milano, 2012. p. 1 e ss.; PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. *Manual de direito internacional público*. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2011. p. 245 e ss.; MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. Lisboa: Principia, 2012. p. 77; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Diritto internazionale pubblico*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 239. Ainda, para uma análise geral ver, entre outros, FITZMAURICE, Malgosia. Third parties and the law of treaties. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, Netherlands, v. 6, n. 1, p. 37-137, Jan. 2002.

2 Ou, na expressão completa: *res inter alios acta allis nec prodest nec nocet*

3 Sobre a questão, resume FERRI, Nicola. Trade measures for conservation of fisheries and third states: an evolutionary trend in international law. 2009, 456 f. Tesi (dottorato) – Università degli Studi di Milano-Bicocca, Milano, 2012. p. 1: “The principle of *pacta tertiis* basically acknowledges voluntarism as a fundamental trait of international law and it has been recognized in states’ practice to an extent that its existence has never been questioned”.

4 Nesse sentido, CAHIER, Philippe. Le problème des traités a l’égard des États tiers. *Recueil des Cours de l’Académie de Droit International*, Paris, v. 143, p. 589-736, 1974. p. 599, na medida em que a posição contrária conduziria “à permettre une ingérence inadmissible d’Etats dans les affaires des autres Etats”.

5 Não iremos analisar neste estudo com profundidade cada caso, uma vez que o objetivo é investigar especificamente os efeitos em terceiros Estados apenas dos tratados internacionais de proteção do ambiente marinho. Para análise geral sobre todos esses aspectos ver BASTOS, Fernando Loureiro. Algumas considerações sobre a produção de efeitos dos tratados de proteção do ambiente no espaço marinho. In: MIRANDA, Jorge (Coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Sêrvulo Correia*. Coimbra: Coimbra, 2010. v. 4. p. 301-341. p. 307-314.

6 Sobre a questão consultar USTOR, Endre. Most-favoured-nation clause. In: UNITED NATIONS. *Yearbook of the International Law Commission, 1970*. New York: United Nations, 1972. v.2, p. 199-242. p. 204 e ss.; SCHWARZENBERGER, Georg. *International law as applied by international courts and tribunals: international constitutional law*. London: Stevens and Sons, 1986. v. 3. p. 243 e ss.

7 Sobre a questão, consultar BERNHARDT, Rudolf. Article 103. In: SIMMA, Bruno (Ed.). *The charter of the United Nations: a commentary*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2002. v. 2. p. 1116-1125. p. 1292-1302; CONFORTI, Benedetto. *The law and practice of the United Nations*. 3. ed. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 2005. p. 10 e ss.; MACDONALD, Ronald. The charter of the United Nations as a world constitution. In: SCHMITT, Michael N. (Ed.). *International law across the spectrum of conflict: essays in honour of professor L. C. Green on the occasion of his eightieth birthday*. Newport: Naval War College, 2000. (International Law Studies, 75). p. 263-300.

8 Sobre a questão, consultar VITZTHUM, Wolfgang Graf. Article 2 (6). In: SIMMA, Bruno (Ed.). *The charter of the United Nations. a commentary*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2002. v. 2. p. 140-148; FASSBENDER, Bardo. UN security council reform and the right of veto: a constitutional perspective. Netherlands: Kluwer Law International, 1998.; CONFORTI, Benedetto. *The law and practice of the United Nations*. 3. ed. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 2005. p. 128-129.

9 Sobre a questão ver FITZMAURICE, Malgosia. Third parties and the law of treaties. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, Netherlands, v. 6, n. 1, p. 37-137, Jan. 2002. p. 44; 66-83; RAYFUSE, Rosemary Gail. *Non-flag state enforcement in high seas fisheries*. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 2004. p. 84 e ss.; CHINKIN, Christine. *Third parties in international law*. Oxford: Clarendon Press, 1993. p. 35 e ss.; WALDOCK, Humphrey. Document A/CN.4/156 and Add.1-3: Second report on the law of treaties. In: UNITED NATIONS. *Yearbook of The International Law Commission*, 1963. New York: United Nations, 1964. v. 2. p. 36-94. p. 26-33.

10 Nesse mesmo sentido, em termos gerais, BASTOS, Fernando Loureiro. Algumas considerações sobre a produção de efeitos dos tratados de proteção do ambiente no espaço marinho. In: MIRANDA, Jorge (Coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Sêrvulo Correia*. Coimbra: Coimbra, 2010. v. 4. p. 301-341. p. 247: “[...] em matéria de efeitos dos tratados quanto a terceiros, a regra *res inter alios acta* só admite as exceções constantes na CV”.

efeitos relevantes para terceiros¹¹.

Entretanto, o direito do mar — em especial na regulação jurídica do alto mar — é, talvez, o ramo do direito mais propício para que os tratados possam gerar efeitos a terceiros não signatários¹². Isso ocorre basicamente por duas razões: em primeiro lugar, em virtude de sua natureza jurídica¹³, o alto mar não está suscetível a qualquer apropriação, imposição de jurisdição ou soberania¹⁴; em segundo lugar, em matéria de proteção ambiental, trata-se de um meio em que as medidas — lê-se tratados — só são realmente eficazes quando cumpridas por todos os Estados interessados¹⁵. Isto é, não gera nenhum efeito protetivo e de conservação se, por exemplo, dois Estados celebram um tratado de proteção e regulação da capacidade máxima de pesca de determinada espécie, enquanto um terceiro, não membro, pesca acima da capacidade de reprodução da espécie.

Desse modo, a intenção deste estudo consiste em analisar a possibilidade de produção de efeitos de tra-

tados internacionais sobre terceiros Estado não signatários. Em especial, no que tange ao direito do mar, por ser um dos ramos do direito em que há maior pretensão de se criar deveres e obrigações a terceiros. Isto em razão da necessidade de resposta coletiva aos problemas marítimos, em especial aos de caráter ambiental.

2. OS TRATADOS INTERNACIONAIS E O PRINCÍPIO DA *PACTA TERTIIS NEC NOCENT NEC PROSUNT*

O princípio da *pacta tertiis*, de origem consuetudinária¹⁶, encontra-se atualmente positivado na Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados, de 1969¹⁷, no artigo 34, que estabelece: “um tratado não cria obrigações nem direitos para um terceiro Estado sem o seu consentimento”¹⁸. Essa regra, por ser norma estruturante do direito internacional¹⁹, determina que a produção de efeitos dos tratados em terceiros depende necessariamente do consentimento desses Estados.

Além da disposição convencional, a jurisprudência internacional tem sistematicamente reafirmado sua existência e aplicação²⁰. Não por acaso, já em 1960, no

11 Sobre a questão, afirma BASTOS, Fernando Loureiro. Algumas considerações sobre a produção de efeitos dos tratados de proteção do ambiente no espaço marinho. In: MIRANDA, Jorge (Coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia*. Coimbra: Coimbra, 2010. v. 4. p. 301-341. p. 337: “A regra *pacta tertiis nec nocent nec prosunt* não comporta qualquer exceção, não fazendo sentido referir a potencialidade dos tratados concluídos pelos Estados para produzirem efeitos em relação a terceiros, dado que os exemplos comumente referenciados se limitam a ser formas específicas de produção de efeitos em relação às partes”.

12 Nesse sentido FRANCKX, Erik. *Pacta Tertiis and the Agreement for the Implementation of the Provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982 Relating to the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fish Stocks*. Quebec: FAO, June 2000. (FAO Legal Papers Online, 8). Disponível em: <http://www.fao.org/fileadmin/user_upload/legal/docs/lpo8.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2015.

13 Sobre a questão ver, por todos, ZANELLA, Tiago Vinicius. *Curso de direito do mar*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 233-239; MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Alto mar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 13-20.

14 Nesse sentido, resume GUEDES, Armando M. Marques. *Direito do mar*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1998. p. 249: “[...]o Alto Mar [esta] aberto a todas as nações, nenhum Estado podia legitimamente pretender submeter qualquer parte dele à sua soberania.”

15 Nesse sentido BASTOS, Fernando Loureiro. Algumas considerações sobre a produção de efeitos dos tratados de proteção do ambiente no espaço marinho. In: MIRANDA, Jorge (Coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia*. Coimbra: Coimbra, 2010. v. 4. p. 301-341. p. 328.; e ainda, resumidamente, ZANELLA, Tiago Vinicius. *Água de lastro: um problema ambiental global*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 33: “É notório, quando estudamos as questões ambientais de caráter global, que nenhum país é capaz de tratar e resolver os problemas ambientais sozinho. Todos os Estados estão envolvidos e somente com a cooperação de todos, as questões ambientais globais poderão ser resolvidas de maneira mais eficaz.”

16 Nesse sentido, por todos FRANCKX, Erik. *Pacta Tertiis and the Agreement for the Implementation of the Provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982 Relating to the Conservation and Management of Straddling Fish Stocks and Highly Migratory Fish Stocks*. Quebec: FAO, June 2000. (FAO Legal Papers Online, 8). Disponível em: <http://www.fao.org/fileadmin/user_upload/legal/docs/lpo8.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2015. p. 5.

17 UNITED NATIONS. *Vienna Convention on the law of treaties*. Concluded at Vienna on 23 May 1969. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201155/volume-1155-I-18232-English.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

18 Pode-se citar também o artigo 2, n°1 da CVDT: g) “parte” significa um Estado que consentiu em se obrigar pelo tratado e em relação ao qual este esteja em vigor; h) “terceiro Estado” significa um Estado que não é parte no tratado. UNITED NATIONS. *Vienna Convention on the law of treaties*. Concluded at Vienna on 23 May 1969. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201155/volume-1155-I-18232-English.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2015.;” Para uma análise sobre cada disposição da CVDT a respeito dos efeitos ver FITZMAURICE, Malgosa. *Third parties and the law of treaties*. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, Netherlands, v. 6, n. 1, p. 37-137, Jan. 2002. p. 39-46.

19 BASTOS, Fernando Loureiro. Algumas considerações sobre a produção de efeitos dos tratados de proteção do ambiente no espaço marinho. In: MIRANDA, Jorge (Coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia*. Coimbra: Coimbra, 2010. v. 4. p. 301-341. p. 616.

20 Historicamente, já em 1926 a Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) decidia que: “A treaty only creates law as between the States which are parties to it; in case of doubt, no rights can be

quinto relatório sobre os direitos dos tratados da ILC (*International Law Commission*), Gerald Fitzmaurice afirmava que esse princípio era tão evidente que não eram necessárias maiores digressões em sua defesa, pois já se encontrava consolidado no direito internacional²¹. Ou, como destaca Christos L. Rozakis, esse princípio “*has accompanied the operation of treaties since time immemorial*”²².

No entanto, a Convenção de Viena de 1969 trouxe em seu bojo algumas situações em que um tratado pode gerar direitos ou obrigações sobre terceiros²³. Em primeiro lugar, no artigo 35, a Convenção aborda os tratados que criam obrigações para terceiros não signatários. Determina o texto convencional que os tratados podem gerar efeitos para produzir obrigações a terceiros, desde que este aceite “expressamente, por escrito, essa obrigação”²⁴. Isto é, existe a necessidade de expresso consentimento, nomeadamente por escrito²⁵.

deduced from it in favour of third States”. (Acórdão nº 7 de 25 de maio de 1925. German Interests in Polish Upper Silesia [Germ. v. Pol.] 1926 P.C.I.J. [ser. A] No. 7 [May 25], Par. 82). Disponível em: <http://www.worldcourts.com/pcij/eng/decisions/1926.05.25_silesia.htm>. Acesso em: 25 ago. 2013. Para um estudo mais detalhado sobre as jurisprudências nesse sentido, ver FITZMAURICE, Malgosia. Third parties and the law of treaties. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, Netherlands, v. 6, n. 1, p. 37-137, Jan. 2002. p. 612-615.

21 UNITED NATIONS. *Yearbook of the International Law Commission, 1960*. Documents of the twelfth session including the report of the Commission to the General Assembly. New York: United Nations, 1961. v. 2. Disponível em: <http://legal.un.org/docs/?path=../ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1960_v2.pdf&lang=EPS>. Acesso em: 25 abr. 2015: “Pacta tertiis nec nocent nec prosunt - The general principles referred to in this paragraph, which constitute the foundation of the rules of treaty law relating to third States, are so fundamental, self-evident and well-known, that they do not really require the citation of much authority in their support. They derive, at any rate as concerns the question of obligation, from the general principle of consent as being the foundation of the treaty obligation”.

22 ROZAKIS, Christos L. Treaties and third states: a study in the reinforcement of the consensual standards in international law. *ZaoRV*, Berlin, v. 35, p. 1-40, 1975. p. 4.

23 Sobre a questão, CHINKIN, Christine. Third parties in international law. Oxford: Clarendon Press, 1993. p. 40-41; FITZMAURICE, Malgosia. Third parties and the law of treaties. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, Netherlands, v. 6, n. 1, p. 37-137, Jan. 2002. p. 54-55, que afirma que na prática, às vezes, é bastante difícil diferenciar entre obrigações e direitos.

24 UNITED NATIONS. *Vienna Convention on the law of treaties*. Concluded at Vienna on 23 May 1969. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201155/volume-1155-I-18232-English.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2015. Art. 35.

25 Sobre a questão ver NAPOLETANO, Guido. Some remarks on treaties and third states under the Vienna convention on the law of treaties. *The Italian Yearbook of International Law*, v. 3, 1977, p. 82-83.

Em segundo lugar, tem-se no artigo 36 a possibilidade de tratados gerarem efeitos para produzir direitos a terceiros não membros. Para tal, basta que as partes do tratado, por meio de alguma disposição convencional, atribuam direitos ao Estado não signatário, que deve consentir: “presume-se o seu consentimento até indicação em contrário, a menos que o tratado disponha diversamente”²⁶. Assim, bastaria a presunção de consentimento para o tratado criar direitos a terceiros. Ou seja, o tratado pode criar direitos até o momento em que o Estado não signatário se posicione contra e não aceite estas prerrogativas criadas²⁷.

Em resumo, o consentimento do terceiro Estado, seja nas obrigações ou nos direitos, é imprescindível. Pode-se inclusive aludir que esses efeitos não surgem do tratado, mas de uma espécie de acordo colateral²⁸ entre os Estados partes e o terceiro não membro. Esta é inclusive a disposição do artigo 37 da CVDT, que determina: a) para as obrigações: só podem ser revogadas com o consentimento das partes e do terceiro Estado; b) para os direitos: não podem ser revogados pelas partes sem o consentimento do terceiro Estado²⁹.

Em suma, a produção de efeitos dos tratados sobre terceiros fica dependente do consentimento destes, independente do momento em que se dá³⁰. Nesse viés,

26 UNITED NATIONS. *Vienna Convention on the law of treaties*. Concluded at Vienna on 23 May 1969. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201155/volume-1155-I-18232-English.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2015. Art. 36.

27 Sobre a questão ver FITZMAURICE, Malgosia. Third parties and the law of treaties. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, Netherlands, v. 6, n. 1, p. 37-137, Jan. 2002. p. 51-55.

28 Expressão utilizada, entre outros, por PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. *Manual de direito internacional público*. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2011. p. 246; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 268; DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 249.

29 Sobre a questão, consultar ROZAKIS, Christos L. Treaties and third states: a study in the reinforcement of the consensual standards in international law. *ZaoRV*, Berlin, v. 35, p. 1-40, 1975. p. 21-27; FITZMAURICE, Malgosia. Third parties and the law of treaties. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, Netherlands, v. 6, n. 1, p. 37-137, Jan. 2002. p. 56-57.

30 Sobre a questão, afirma BASTOS, Fernando Loureiro. Algumas considerações sobre a produção de efeitos dos tratados de proteção do ambiente no espaço marinho. In: MIRANDA, Jorge (Coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia*. Coimbra: Coimbra, 2010. v. 4. p. 301-341. p. 304: “Esse consentimento pode ter lugar no momento em que se gera o acordo subjacente ao compromisso internacional ou ser expresso num momento posterior à sua negociação, assinatura, manifestação do consentimento a

levando-se em conta a disciplina jurídica do direito internacional, não existem regras obrigatórias quanto ao modo de adesão ou consentimento a um regime convencional³¹. Assim, os terceiros Estados podem consentir com os efeitos das obrigações ou direitos explicitamente, como por escrito, ou implicitamente, por meio de um comportamento³². Entretanto, esse consentimento deve ser manifesto e inequívoco, não sendo admitida sua presunção³³.

Pode-se citar como modo de aceitação implícita de obrigações por terceiros de tratados que não tenham ratificado, o artigo 5º, nº 4 da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (MARPOL 73/78)³⁴: “Com respeito a navios de Governos não contratantes da Convenção, as Partes deverão aplicar as exigências da presente Convenção tanto quanto for necessário para assegurar que nenhum tra-

estar vinculado ou entrada em vigor para as outras partes”.

31 Nesse sentido ROZAKIS, Christos L. *Treaties and third states: a study in the reinforcement of the consensual standards in international law*. *ZaoRV*, Berlin, v. 35, p. 1-40, 1975. p. 5; ou, como lecionam PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. *Manual de direito internacional público*. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2011. p. 174: “[...] nenhuma razão parece haver para que o Direito Internacional não aceite a validade dos tratados verbais e até dos tratados tácitos ou implícitos”.

32 Nesse sentido NAPOLETANO, Guido. Some remarks on treaties and third states under the Vienna convention on the law of treaties. *The Italian Yearbook of International Law*, v. 3, p. 75-91, 1977. p. 86-89; BASTOS, Fernando Loureiro. Algumas considerações sobre a produção de efeitos dos tratados de proteção do ambiente no espaço marinho. In: MIRANDA, Jorge (Coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia*. Coimbra: Coimbra, 2010. v. 4. p. 301-341. 304-305.

33 Sobre a questão, destaca BASTOS, Fernando Loureiro. Algumas considerações sobre a produção de efeitos dos tratados de proteção do ambiente no espaço marinho. In: MIRANDA, Jorge (Coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia*. Coimbra: Coimbra, 2010. v. 4. p. 301-341. p. 305-306: “Mas, importa sublinhá-lo, seja a manifestação do consentimento explícita ou implícita, a vontade do Estado tem de ser manifesta e inequívoca no sentido de estar vinculado ao compromisso internacional concreto. Nesses termos, o consentimento a estar vinculado não pode ser presumido, nomeadamente tendo em consideração a participação em compromissos internacionais semelhantes ou anteriores, haja ou não identidade das partes contratantes”.

34 MARPOL 73/78. Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios. Londres 17 de Fevereiro de 1978. (versão brasileira promulgada por meio do Decreto nº 2.508 de 4 de março de 1998). BRASIL. *Decreto nº 2.508, de 4 de março de 1998*. Promulga o Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, seu Protocolo, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, suas Emendas de 1984 e seus Anexos Opcionais III, IV e V. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2508.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015.

tamento mais favorável foi dado a tais navios”³⁵. Deve-se então ter em conta, em primeiro lugar, que o texto convencional regula, entre outros, o acesso ao porto por navio estrangeiro; e em segundo lugar, que a própria MARPOL 73/78 determina que o Estado costeiro pode recusar a entrada nos seus portos por navios que não atenderam “às disposições da presente Convenção”³⁶. Desse modo, pode-se interpretar a entrada de navios de Estados não signatários da convenção em portos estrangeiros de Estados membros, como a aceitação implícita desse tratado internacional, com suas obrigações e direitos³⁷.

Questão completamente diversa diz respeito ao dever dos terceiros de respeitarem os tratados celebrados entre outros Estados³⁸. Por tratar-se de obrigação *erga*

35 MARPOL 73/78. Art. 5º, nº4. BRASIL. *Decreto nº 2.508, de 4 de março de 1998*. Promulga o Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, seu Protocolo, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, suas Emendas de 1984 e seus Anexos Opcionais III, IV e V. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2508.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015. Exemplo citado também por BASTOS, Fernando Loureiro. Algumas considerações sobre a produção de efeitos dos tratados de proteção do ambiente no espaço marinho. In: MIRANDA, Jorge (Coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia*. Coimbra: Coimbra, 2010. v. 4. p. 301-341. p. 305, cit. 20.

36 MARPOL 73/78. Art. 5º, nº 3. MARPOL 73/78. Art. 5º, nº4. BRASIL. *Decreto nº 2.508, de 4 de março de 1998*. Promulga o Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, seu Protocolo, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, suas Emendas de 1984 e seus Anexos Opcionais III, IV e V. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2508.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015

37 Nesse sentido, BASTOS, Fernando Loureiro. Algumas considerações sobre a produção de efeitos dos tratados de proteção do ambiente no espaço marinho. In: MIRANDA, Jorge (Coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia*. Coimbra: Coimbra, 2010. v. 4. p. 301-341 p. 305, cit. 20; HANDL, Günther. Regional arrangements and third state vessels: is the pacta tertiis principle being modified. In: RINGBOM, Henrik (Ed.). *Competing norms in the law of the marine environmental protection: focus on ship safety and pollution prevention*. Hague: Kluwer Law International, 1997. p. 217-240. p. 221-222, que trata da questão da “no more favorable treatment” (NMF’T); FITZMAURICE, Malgosia. Expression of consent to be bound by a treaty as developed in certain environmental treaties. In: KLABBERS, Jan (Ed.). *Essays on the law of treaties: a collection of essays in honour of Bert Vierdag*. Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1998. p. 59-80. p. 78-79.

38 Nesse sentido PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. *Manual de direito internacional público*. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2011. p. 246; MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. Lisboa: Principia, 2012. p. 79; ROZAKIS, Christos L. *Treaties and third states: a study in the reinforcement of the consensual standards in international law*. *ZaoRV*, Berlin, v. 35, p. 1-40, 1975. p. 2; ou, como resume BASTOS, Fernando Loureiro. Algumas consid-

omnes, é dever de toda a sociedade internacional respeitar e não interferir na execução dos tratados celebrados entre outros Estados³⁹. Pode-se exemplificar a questão com os tratados bilaterais de demarcação de fronteiras. Nesses casos, os terceiros possuem o dever de respeitar os limites tracejados pelos países em questão. Todavia, deve-se ter em mente que tal situação não constitui exceção ao princípio da *pacta tertiis*, pois se trata apenas de efeito difuso do tratado que deve ser respeitado pelos sujeitos de direito internacional em razão da sua oponibilidade *erga omnes*⁴⁰.

Em resumo, temos que o princípio da *pacta tertiis nec nocent nec prosunt* não comporta qualquer exceção. Isto é, para que um tratado possa produzir efeitos para gerar obrigações ou direitos a terceiro não signatário, há, necessariamente, que haver o consentimento deste, seja explícito ou implícito.

3. OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITO DO MAR E SEUS PRETENSOS EFEITOS EM RELAÇÃO A TERCEIROS ESTADOS

Na regulação jurídica da utilização dos espaços marítimos, sobretudo do alto mar, temos duas situações aparentemente antagônicas que se alvitram no direito do mar. De um lado, o princípio da lei de pavilhão, pelo qual, regra geral, aplica-se sobre qualquer embarcação em alto mar apenas a legislação do seu Estado de bandeira⁴¹. Nenhum terceiro pode intervir na atuação de

erações sobre a produção de efeitos dos tratados de proteção do ambiente no espaço marinho. In: MIRANDA, Jorge (Coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia*. Coimbra: Coimbra, 2010. v. 4. p. 301-341. p. 303: “Com efeito, sendo a capacidade de concluir vinculações internacionais uma das prerrogativas da subjetividade internacional, a produção de efeitos desses compromissos não deverá ser entravada por aqueles que neles não participam, na medida em que na situação oposta se estaria em presença de uma interferência ilegítima na sua autonomia de actuação”.

39 TELES, Patrícia Galvão. Obligations Erga Omnes in international. *Revista Jurídica da Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa*, Lisboa, n. 20, p. 73-137, Nov. 1996; TAMS, Christian J. *Enforcing obligations Erga Omnes in international law*. Reino Unido: Cambridge University Press, 2005.

40 Nesse sentido PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. *Manual de direito internacional público*. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2011. p. 247.; ou ainda MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 266-267, que denomina tais situações como “Efeito difuso de reconhecimento de uma situação jurídica objetiva”.

41 Nesse sentido, como determinou o ITLOS no *The M/V “SAI-*

um navio estrangeiro em alto mar para lhe impor sua jurisdição⁴². Por outro lado, temos que o espaço marítimo, sobretudo o alto mar, necessita de maior proteção, que ultrapasse o velho princípio para efetivamente gerar os efeitos esperados⁴³.

Em termos práticos, independe da posição do terceiro Estado, a conclusão de tratados multilaterais que estabelecem normas de direito internacional podem necessitar de resposta coletiva. Assim, alguns autores afirmam que o princípio da *pacta tertiis* pode não ser tão rigoroso como se acreditava⁴⁴. Desse modo, quando se trata de direito do mar, em especial no que concerne a proteção do meio marítimo, pode-se argumentar, num primeiro momento, que existe a necessidade de excepcionar o *pacta tertiis* por meio de mecanismos jurídico-internacionais que gerem efeitos sobre terceiros.

Todavia, estaríamos diante de uma produção de direito internacional criada por alguns Estados com o fim de estabelecer normas a terceiros, independentemente do seu consentimento. Assim, não se pode afirmar

GA” (No. 2) Case (Saint Vincent and the Grenadines v. Guinea), 1 de julho de 1999, par. 65: “Determination of the criteria and establishment of the procedures for granting and withdrawing nationality to ships are matters within the exclusive jurisdiction of the flag State”. Ver ainda CNUDM. Art. 90, nº 1. BRASIL. *Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995*. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1530.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015. Sobre a questão ver BASTOS, Fernando Loureiro. *A internacionalização dos recursos naturais marinhos*. Lisboa: AAFDL, 2005. p. 609-615.; Ainda, sobre as restrições à liberdade dos mares em geral, as práticas proibidas e as possibilidades de interferências em alto mar ver ZANELLA, Tiago Vinicius. *Curso de direito do mar*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 262-276.

42 Nesse sentido, por todos, HANDL, Günther. Regional arrangements and third state vessels: is the pacta tertiis principle being modified. In: RINGBOM, Henrik (Ed.). *Competing norms in the law of the marine environmental protection: focus on ship safety and pollution prevention*. Hague: Kluwer Law International, 1997. p. 217-240. p. 228-229.

43 FERRI, Nicola. *Trade measures for conservation of fisheries and third states: an evolutionary trend in international law*. 2009, 456 f. Tesi (dottorato) – Università degli Studi di Milano-Bicocca, Milano, 2012. p. 7.

44 Nesse sentido, CHINKIN, Christine. *Third parties in international law*. Oxford: Clarendon Press, 1993. p. 138, afirma que a Convenção de Viena “was drafted in a sufficiently flexible way to allow future development of international law”; na mesma linha HANDL, Günther. Regional arrangements and third state vessels: is the pacta tertiis principle being modified. In: RINGBOM, Henrik (Ed.). *Competing norms in the law of the marine environmental protection: focus on ship safety and pollution prevention*. Hague: Kluwer Law International, 1997. p. 217-240. p. 221., que destaca que o princípio da *pacta tertiis* pode aceitar exceções.

que existe real excepcionalização da *pacta tertiis*, mas tão somente efeitos convencionais reflexos em relação a terceiros. Os Estados não estão realmente obrigados a cumprir disposições de tratados que não são signatários. Isto é, o que se pretende é influenciar esses terceiros a seguir as normas e regras de direito do mar, mas não obrigá-los a cumprir tais disposições⁴⁵.

Não se vislumbra nos tratados internacionais nem na jurisprudência evolução tão significativa do direito internacional a ponto de superar a autonomia da vontade e a liberdade soberana de cada Estado, para vinculá-lo sem seu consentimento. Mesmo nos casos de proteção ambiental marinha não se pode admitir que um tratado possa gerar efeitos para criar obrigações ou direitos a terceiros sem a sua aceitação. Tal possibilidade geraria poder a um grupo de Estados, mais ou menos organizados, de criar normas aplicáveis a outros Estados que não as aceitem. Isto é, traria enorme insegurança jurídica, no modelo atual de desenvolvimento do direito internacional a possibilidade de alguns países vincularem, por meio de tratados internacionais, terceiros Estados que não assentirem. Seria uma superação inaceitável, pelo menos nesse momento e atual de desenvolvimento internacional, do princípio da autonomia da vontade dos Estados e uma afronta insuperável de sua soberania.

O que se pretende, então, é unicamente influenciar o comportamento de terceiros Estados. Essa influência ocorre, sobretudo, no processo de normatização dos espaços fora da jurisdição estatal e, em especial, nas matérias de proteção ambiental. Isto em razão da necessidade de envolvimento dos terceiros sob pena de invalidar o regime jurídico de proteção ambiental. Assim, para a efetividade dessa influência, há a necessidade de algum elemento de ligação entre os Estados, a fim de que o comportamento de determinado país consiga gerar o efeito esperado de guiar o comportamento do terceiro de modo efetivo⁴⁶.

45 Nesse sentido BASTOS, Fernando Loureiro. Algumas considerações sobre a produção de efeitos dos tratados de proteção do ambiente no espaço marinho. In: MIRANDA, Jorge (Coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia*. Coimbra: Coimbra, 2010. v. 4. p. 315.

46 Nesse sentido BASTOS, Fernando Loureiro. Algumas considerações sobre a produção de efeitos dos tratados de proteção do ambiente no espaço marinho. In: MIRANDA, Jorge (Coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia*. Coimbra: Coimbra, 2010. v. 4. p. 301-341. p. 316-317., que destaca: “Isso significa, como é evidente, que a eficácia dos efeitos reflexos de regime convencional está dependente da existência de uma qualquer conexão com o

Diante do exposto, passamos a analisar dois tratados de direito do mar e seus pretensos efeitos sobre terceiros. Em primeiro lugar, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, por se tratar do principal documento desse ramo do direito, sendo inclusive denominada de “Constituição dos Oceanos”. Em segundo lugar, o chamado Acordo de 1995 (Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios), em razão da sua importância para a regulação e proteção das populações pesqueiras no mundo e, também, para entender quais os efeitos sobre terceiros de tratados de direito do mar ambientais.

3.1. A produção de efeitos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar sobre terceiros

Iniciados os trabalhos da III Conferência sobre o Direito do Mar, foi estabelecido pelas partes que as questões deveriam ser debatidas e as decisões ocorreriam por meio de consenso, utilizando para tal um *Gentleman Agreement*, que foi anexado como modelo de negociação ao regulamento geral da Conferência⁴⁷. Ainda, decidiu-se que as matérias seriam deliberadas e aprovadas em bloco, utilizando-se para isso do método do *package deal*⁴⁸. O processo de negociação não se deu de forma

terceiro Estado, nomeadamente na existência de uma relação entre o Estado parte e o Estado não parte. Caso contrário, a influência que possa ter na modelação dos comportamentos de terceiros será muito diminuta, na medida em que estará na dependência exclusiva da sua vontade de colaborar”.

47 Sobre o processo de elaboração da CNUDM, consultar TANAKA, Yoshifumi. *The International law of the sea*. New York: Cambridge University Press, 2012. p. 24-29.; ROCHA, Rosa Maria Souza Martins. *O mar territorial: largura e natureza jurídica*. Porto: Universidade Portucalense, 1996. p. 180-250.; ZANELLA, Tiago Vinicius. *Curso de direito do mar*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 86-92.; DUPUY, René-Jean. *L’océan partagé: analyse d’une négociation: Conference des Nations Unies sur le droit de la mer*. Paris: A. Pedone, 1979.; KOH, Tommy, T. B.; JAYAKUMAR, Shnmungan. The negotiating process of the third United Nations Conference on the Law of the Sea. In: NORDQUIST, Myron H. *United Nations Convention on the Law of the Sea, 1982: a commentary*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1982. v. 1. p. 22-134.

48 Em relação ao modelo negociação, suas vantagens e desvantagens, consultar: EUSTIS, Robert D. Procedures and techniques of multinational negotiation: the LOS III model. *Virginia Journal of International Law*, Virginia, v. 17, n. 2, p. 214-256, Winter, 1977.; CAMINOS, Hugo; MOLITOR, Michael R. Progressive development of international law and the package deal. *The American Journal*

pacata, uma vez que havia diversos interesses em jogo, além do extenso conjunto de temas a serem decididos para chegar a um texto final consensual, que agradasse a todos, e com pretensão aplicação universal⁴⁹. Ademais, a necessidade do *package deal* tornou o processo muito lento e sujeito a articulações por meio de instrumentos políticos, em detrimento dos aspectos jurídicos e técnicos, permitindo que qualquer grupo mais ou menos organizado pudesse bloquear a tomada de decisão⁵⁰. Vale destacar que, em razão desse formato de negociação, a CNUDM não aceita nenhum tipo de reserva⁵¹.

Dessa forma, o processo de elaboração da Convenção de Montego Bay foi bastante demorado: iniciou-se em 1973 e, após 11 sessões, muitos debates e discussões, terminou em 1982⁵². Nos dias em que fica aberta

para assinaturas, a CNUDM obtém 119 rubricas⁵³, batendo recorde histórico e consagrando, o texto, como o de maior adesão de todo o direito internacional⁵⁴. No dia final reservado para as assinaturas, em 09 de dezembro de 1984, a Convenção já contava com 159⁵⁵.

Não obstante essa aparente impressão de completa adesão ao texto convencional, os Estados industrializados não assinaram a CNUDM. É o caso, por exemplo, dos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido⁵⁶. Estes, além de não assinarem, deixaram claro que não o fariam em razão das significativas mudanças no regime jurídico dos fundos marinhos, o que não lhes agradava⁵⁷.

No entanto, para que esse novo regime tivesse eficácia, era fundamental a participação desses Estados desenvolvidos por dois motivos principais. Primeiro, seriam eles os principais contribuintes e financiadores do regime⁵⁸; segundo, para a implementação dessa nova ordem jurídica aplicável à área, era necessário que todos os Estados a aceitassem, sobretudo os desenvolvidos, com o risco de diferentes regulamentos serem aplicá-

of International law, Washington, v. 79, n. 4, p. 871-890, Oct. 1985; ROCHA, Rosa Maria Souza Martins. *O mar territorial: largura e natureza jurídica*. Porto: Universidade Portucalense, 1996. p. 198-200.; Sobre a necessidade de se utilizar o método do *package deal*, afirmou o embaixador do Peru Arias Schreiber, falando em nome do Grupo dos 77 na 183ª reunião plenária da 11ª sessão, em 22 de setembro de 1982: “In negotiating and adopting the [Law of the Sea] Convention, the Conference had borne in mind that the problems of ocean space were closely interrelated and had to be dealt with as a whole. The “package deal” approach ruled out any selective application of the Convention”. UN Doc. A/CONF.62/SR.183, at 3-4 (prov. 1982). UNITED NATIONS CONFERENCE ON THE LAW OF THE SEA, 3., 1982, Jamaica. *Plenary Meetings, Summary Records and Verbatim Records, as well as Documents of the Conference, Resumed Eleventh Session and Final Part Eleventh Session and Conclusion...*Jamaica: United Nations, 1982. v. 17. Disponível em: <http://legal.un.org/diplomaticconferences/lawofthesea-1982/docs/vol_XVII/a_conf-62_sr-183.pdf>. Acesso em: 22 set. 2014.

49 Nesse sentido, destaca BASTOS, Fernando Loureiro. *A internacionalização dos recursos naturais marinhos*. Lisboa: AAFDL, 2005. p. 194: “A Convenção tem na sua origem dois objectivos muito ambiciosos. Por um lado, conseguir transformar numa vinculação internacional unitária uma extraordinariamente extensa agenda, em que se incluíam praticamente todos os assuntos relacionados com a utilização dos oceanos em tempo de paz. E, por outro lado, fazê-lo de uma forma consensual, de modo a criar um regime que pudesse vir a ter participação e aplicação universais”.

50 Nesse sentido CAMINOS, Hugo; MOLITOR, Michael R. Progressive development of international law and the package deal. *The American Journal of International Law*, Washington, v. 79, n. 4, p. 871-890, Oct. 1985. p. 886-887.; EUSTIS, Robert D. Procedures and techniques of multinational negotiation: the LOS III model. *Virginia Journal of International Law*, Virginia, v. 17, n. 2, p. 214-256, Winter, 1977. p. 217.

51 BRASIL. *Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995*. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1530.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015. Art. 309.

52 A CNUDM teve 130 votos a favor, 17 abstenções e 4 votos contrários (Estados Unidos da América, Israel, Turquia e Venezuela). Nesse sentido ROCHA, Rosa Maria Souza Martins. *O mar ter-*

ritorial: largura e natureza jurídica. Porto: Universidade Portucalense, 1996. p. 208.

53 Entre 6 e 10 de dezembro de 1982, a Convenção foi assinada por 117 Estados, pela delegação das ilhas Cook e da Namíbia.

54 Nesse sentido ROCHA, Rosa Maria Souza Martins. *O mar territorial: largura e natureza jurídica*. Porto: Universidade Portucalense, 1996. p. 208.; ZANELLA, Tiago Vinicius. *Curso de direito do mar*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 339.

55 Dados do Escritório do representante especial do secretário-geral para o direito do mar. LAW OF THE SEA BULLETIN. New York: United Nation, n. 4, Feb. 1985. Disponível em: <http://www.un.org/depts/los/doalos_publications/LOSBulletins/bulletinpdf/bulle4.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2015.

56 Nesse sentido ANDREOLA, Susana Cordenonsi. *Fundos marinhos: regulamentação pelo direito internacional*. Juruá: Curitiba, 2010. p. 120.; ROCHA, Rosa Maria Souza Martins. *O mar territorial: largura e natureza jurídica*. Porto: Universidade Portucalense, 1996. p. 208-209.; WOOD, Michael C. International seabed authority: the first four years. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, Heidelberg, v. 3, p. 173-241, 1999. p. 179.

57 Sobre a questão, por todos, resume WOOD, Michael C. International seabed authority: the first four years. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, Heidelberg, v. 3, p. 173-241, 1999. p. 179: “But it was soon clear that the Convention, as adopted, would not secure the participation of industrialized States because of the provisions for deep seabed mining”. Ainda, afirma BASTOS, Fernando Loureiro. *A internacionalização dos recursos naturais marinhos*. Lisboa: AAFDL, 2005. p. 226.: “A raiz desse desacordo residia numa construção projectada com objectivos primordialmente ideológicos, sem qualquer relação com os parâmetros correntes de exploração dos recursos naturais não vivos existentes nesse espaço”.

58 Nesse sentido, PLATZODER, Renate. Substantive changes in a multilateral treaty before its entry into force: the case of the 1982 United Nations Convention on the Law of the Sea. *European Journal of International Law*, New York, v. 4, n. 3, p. 390-402; 1993. p. 391.

veis ao mesmo espaço marinho. Esse motivo leva a outras consequências que impossibilitariam a aplicação, por exemplo, do princípio do Patrimônio Comum da Humanidade⁵⁹. Ora, não há como aplicar tal princípio a apenas algumas nações enquanto outras exploram a região livremente, sem a regulamentação inerente ao princípio⁶⁰.

O artigo 308º da CNUDM determinou que a “Convenção entra em vigor 12 meses após a data de depósito do sexagésimo instrumento de ratificação ou de adesão”⁶¹. No dia 16 de novembro de 1993 a Guiana deposita a 60º ratificação junto ao Secretário-geral da ONU, o que colocava a questão da entrada em vigor da CNUDM em um ano⁶². A comunidade internacional deparou-se então com um dilema: ou a Convenção

entrava em vigor como estava, sem a participação dos Estados industrializados e sem a efetividade necessária, ou encontrava-se uma solução para alcançar a universalidade na participação, de forma a salvaguardar o regime jurídico geral instituído pela CNUDM aos oceanos⁶³.

A solução apresentada foi um dos melhores exemplos de pragmatismo que o sistema internacional poderia encontrar⁶⁴. Em termos teóricos, um texto de difícil qualificação perante o direito internacional vigente⁶⁵. Na prática, uma solução eficaz que resolveu o problema da falta de adesão dos Estados industrializados e universalizou definitivamente a CNUDM⁶⁶. A fórmula adotada não foi nem a adoção de uma nova convenção sobre o direito do mar (ou pelo menos relativo aos fundos marinhos), nem a revisão da Convenção de 1982, mas sim um texto anexo com interpretações à Parte XI da CNUDM: o Acordo relativo à Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, assinado em 3 de junho de 1994 na cidade de Nova York⁶⁷. Foi apenas após a adoção desse acordo

59 Sobre a questão ver ANDERSON, David H. Resolution and agreement relating to the implementation of part xi of the UN Convention on the Law of the Sea: a general assessment. *ZaoRV*, Berlin, v. 55, p. 275-289, 1995. p. 278; GUNTRIP, Edward. The common heritage of mankind: an adequate regime for managing the deep seabed? *Melbourne Journal of International Law*, Parkville, v. 4, n. 2, p. 376-405, 2003; WOOD, Michael C. International seabed authority: the first four years. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, Heidelberg, v. 3 p. 173-241, 1999. p. 174 e ss.

60 E, mesmo após o Acordo de 1994, a efetivação desse princípio passou a ser relativizada por alguns doutrinadores. Pode-se destacar nesse contexto a opinião de TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A nova dimensão do direito internacional público*. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003. v. 1. p. 117: “O exame do Acordo sobre a Implementação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar à luz do princípio do Patrimônio Comum da Humanidade e do regime originalmente definido na Convenção de Montego Bay revela de maneira cândida que, após o Acordo de 1994, o conceito jurídico de patrimônio comum da humanidade, pelo menos em relação à Área, sofreu um grande abalo, um esvaziamento significativo que o aproximou em muito do antigo conceito de *res communis omnium* do Direito Romano”. Nossa opinião, como destaca ZANELLA, Tiago Vinicius. *Curso de direito do mar*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 338. é que “o Acordo de 1994 pode ser classificado como um texto que casou um esvaziamento substancial no princípio de Patrimônio Comum da Humanidade”, mas não afastou esse princípio como uma norma estruturante do Direito do Mar para os fundos marinhos.

61 BRASIL. *Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995*. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1530.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015 Art. 308.

62 Sobre a questão, destaca FERRI, Nicola. *Trade measures for conservation of fisheries and third states: an evolutionary trend in international law*. 2009, 456 f. Tesi (dottorato) – Università degli Studi di Milano-Bicocca, Milano, 2012. p. 92: “Due to the conflict of interests between developing states and maritime powers during UNCLOS III - which was not limited to issues related to fisheries - it took twelve years for the LOSC to enter into force, an event that happened one year after the date of deposit of the sixtieth instrument of ratification”.

63 Sobre a questão, resume WOOD, Michael C. International seabed authority: the first four years. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, Heidelberg, v. 3, p. 173-241, 1999. p. 174: “The original Part XI regime effectively precluded industrialized States from joining the Convention for more than a decade, putting at risk the whole project for a modern constitution for the oceans”.

64 Nesse sentido BASTOS, Fernando Loureiro. *A internacionalização dos recursos naturais marinhos*. Lisboa: AAFDL, 2005. p. 225.

65 Sobre a questão MARTINS, Ana Maria Guerra. O acordo relativo à aplicação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 na óptica do direito dos tratados. *Revista Jurídica*, Lisboa, n. 24, p. 21-51, maio 2001. p. 32-51.

66 Nesse sentido NADAN, Satya N. The efforts undertaken by the United Nations to ensure universality of the convention. In: MILES, Edward L.; TREVES, Tullio (Ed.). *The Law of the Sea: new worlds, new discoveries*. Honolulu: Law of the Sea Institute, 1993. p. 349-378. p. 352.

67 Para um estudo mais aprofundado sobre o Acordo de 1994, consultar BASTOS, Fernando Loureiro. *A internacionalização dos recursos naturais marinhos*. Lisboa: AAFDL, 2005. p. 225-252.; Sobre a questão MARTINS, Ana Maria Guerra. O acordo relativo à aplicação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 na óptica do direito dos tratados. *Revista Jurídica*, Lisboa, n. 24, p. 21-51, maio 2001; TREVES, Tullio. The agreement completing the UN law of the sea convention: formal and procedural aspects. In: NORDQUIST, Myron H.; MOORE, John Norton (Ed.). *Entry into force of the law of the sea convention*. Netherlands: Kluwer Law International, 1995. p. 99-118.; OXMAN, Bernard H. The agreement and the Convention. *American Journal of International Law*, Washington, v. 88, n. 4, p. 687-696, 1994.; ou ainda, sobre as consequências do acordo de 1994, como destaca ZANELLA, Tiago Vinicius. *Curso de direito do mar*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 341: “De forma expressa o texto limita-se a criar interpretações e condições para a aplicação da Parte XI. Na prática, altera de forma substancial a regulamentação relativa à Área. Nesse sentido, o Acordo de 1994

que a CNUDM conseguiu a ratificação das maiores potências e uma real efetividade no sistema internacional⁶⁸. Antes do Acordo de 1994, a participação na Convenção praticamente se resumia aos Estados em desenvolvimento, com exceção talvez da Islândia⁶⁹.

Atualmente 167 Estados já ratificaram a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar⁷⁰, englobando em seu ordenamento jurídico grande parte de países da sociedade internacional e, sobretudo, quase todos os Estados mais desenvolvidos⁷¹. Todavia, a questão que se colocou logo após o fim da III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, que deu origem a CNUDM, com seus problemas, em especial a falta de adesão dos Estados industrializados, ainda permanece⁷². Isto é, resta saber se os terceiros Estados, que ainda não são signatários da Convenção de Montego Bay, sofrem os efeitos desse texto convencional para possuírem direitos e deveres perante o direito internacional criado

pode ser classificado como um texto que casou um esvaziamento substancial no princípio de Patrimônio Comum da Humanidade”.

68 Nesse sentido, resume ANDERSON, David H. Resolution and agreement relating to the implementation of part xi of the UN Convention on the Law of the Sea: a general assessment. *ZaoRV*, Berlin, v. 55, p. 275-289, 1995. p. 289: “The Agreement has quickly attracted signatures or support for provisional application from all the significant industrialised states, as well as from significant developing states, including several parties to the Convention”. Ou ainda, como afirma FERRI, Nicola. *Trade measures for conservation of fisheries and third states: an evolutionary trend in international law*. 2009, 456 f. Tesi (dottorato) – Università degli Studi di Milano-Bicocca, Milano, 2012. p. 94.: “The importance of the Agreement in facilitating the ratification process of the LOSC has been crucial, as per the expectations of the UN Secretary General which had conducted technical consultations between 1990 and 1993 to promote universal participation to the LOSC”.

69 Nesse sentido BASTOS, Fernando Loureiro. *A internacionalização dos recursos naturais marinhos*. Lisboa: AAFDL, 2005. p. 231.

70 Dados disponíveis em: UNITED NATION. Division for Ocean Affairs and the Law of The Sea. *Chronological lists of ratifications of, accessions and successions to the Convention and the related Agreements as at 3 October 2014*. Jan. 2015. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/reference_files/chronological_lists_of_ratifications.htm#Agreement for the implementation of the provisions of the Convention relating to the conservation and management of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks>. Acesso em: 27 abr. 2015.

71 Nesse sentido ANDERSON, David H. Resolution and agreement relating to the implementation of part xi of the UN Convention on the Law of the Sea: a general assessment. *ZaoRV*, Berlin, v. 55, p. 275-289, 1995. p. 289.; GUNTRIP, Edward. The common heritage of mankind: an adequate regime for managing the deep seabed? The common heritage of mankind. *Melbourne Journal of International Law*, Parkville, v. 4, n. 2, p. 376-405, 2003. p. 386 e ss.

72 Neste sentido FITZMAURICE, Malgosia. Third parties and the law of treaties. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, Netherlands, v. 6, n. 1, p. 37-137, Jan. 2002. p. 109 e ss.

pela CNUDM⁷³.

Em primeiro lugar, nota-se que a Convenção de 1982 traz em seu articulado, por inúmeras vezes, algumas expressões que podem dar a entender que o texto se aplica aos Estados, mesmo os não signatários: “*all States*”⁷⁴, “*any State*”⁷⁵ e “*every State*”⁷⁶. Tais expressões, utilizadas em detrimento de “*States Parties*”, podem levar à crença de que a CNUDM possui dispositivos que se aplicam aos Estados, gerando efeitos para criar direitos ou obrigações a terceiros⁷⁷.

Como analisado anteriormente, segundo a Convenção de Viena de 1969, os tratados internacionais podem gerar obrigações (art. 35) ou direitos (art. 36) para terceiros. Para isso, resumidamente, existe a necessidade da intenção do tratado em gerar tais efeitos e também, necessariamente, o consentimento do Estado terceiro, seja explicitamente, como por escrito, ou implicitamente, por meio de um comportamento⁷⁸.

Dito isso, a utilização das expressões gerais (como “*all States*” – “*todos os Estados*”) pela CNUDM, pode indicar que o texto teve a intenção de gerar efeitos para

73 Sobre a questão, questiona-se BUTLER, William E. Custom, treaty, State practice and the 1982 Convention. *Marine Policy*, Amsterdam, v. 12, n. 3, p. 182-186, July, 1988. p. 185: “How may non-parties to the 1982 Convention be affected by interpretations of the Convention?”

74 BRASIL. *Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995*. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1530.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015. Arts. 17, 52, 58, 61 nº 5, 79 nº 1, 86, 87 nº 1 e 2, 100, 108 nº 1, 109 nº 1, 112 nº 1, 116, 117, 119 nº 2, 141, 205, 217 nº 7, 238, 256, 257, 260, 274, 276 nº 2.

75 BRASIL. *Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995*. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1530.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015. Arts. 62 nº 4, 95, 96, 100, 101, 105, 108 nº 2, 109 nº 2, 119 nº 3, 216, 217 nº 6, 218 nº 3, 223, 228 nº 2, 297 nº 3, 301.

76 BRASIL. *Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995*. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1530.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015. Arts. 3, 90, 91, 94, 98, 99, 105, 113, 114, 115, 211 nº 3.

77 O maior defensor de tal tese é LEE, Luke T. The law of the sea convention and third states. *The American Journal of International Law*, Washington, v. 77, n. 3, p. 541-568, July, 1983.

78 BASTOS, Fernando Loureiro. Algumas considerações sobre a produção de efeitos dos tratados de proteção do ambiente no espaço marinho. In: MIRANDA, Jorge (Coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia*. Coimbra: Coimbra, 2010. v. 4. p. 301-341. p. 304-305.

os Estados, signatários ou não⁷⁹. Contudo, em geral, restou demonstrado que não era a intenção dos Estados gerar tais obrigações, muito menos direitos aos não membros⁸⁰. Tal disposição fica clara no discurso do embaixador do Peru Arias Schreiber, falando em nome do Grupo dos 77 (que na verdade incluía cerca de 120 Estados) na 185ª reunião da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em 10 de dezembro de 1982, dia final das assinaturas da CNUDM: “[...] *that the negotiation and adoption of this treaty as an indivisible package excludes the possibility of its selective implementation and that no State can claim that the new rules and rights established by the Convention apply to that State if it is not a party to the Convention*”⁸¹.

Além disso, interpretar a utilização dessas expressões gerais como um convite para terceiros Estados obterem direitos ou obrigações perante o texto convencional seria ignorar as regras de interpretação de tratados, sobretudo o artigo 31 da CVDI⁸². As expressões gerais utilizadas no contexto da CNUDM “e à luz de seu objetivo e finalidade”⁸³ — como “todos os Estados” — não podem ser interpretadas como oposição

à expressão “Estados partes”, mas sim às expressões “Estados costeiros”, “Estados sem litoral”, “Estados arquipelágicos”, “Estados em desenvolvimento”. Isto é, quando a Convenção se refere a “todos os Estados”, está fazendo menção aos países sujeitos ao texto, ou seja, aos signatários, independentemente de serem interiores, em desenvolvimento, arquipelágicos ou outro⁸⁴. Qualquer entendimento contrário seria afronta, desde logo, à ideia do *package deal* e da proibição de reservas da CNUDM. Isso porque seria inviável a Convenção criar apenas algumas obrigações ou direitos a terceiros e não vincular esses Estados à integralidade do texto convencional⁸⁵.

Em segundo lugar, pode-se argumentar que a Convenção de Montego Bay, de certa forma, e em alguns aspectos, pode ser entendida como tratado objetivo⁸⁶. Esses tratados podem ser, resumidamente, entendidos como aqueles que criam situações jurídicas objetivas ou regimes objetivos que produzem perante toda a sociedade internacional o efeito de exortação de reconhecimento⁸⁷. Isto é, seriam aqueles tratados que, em

79 Nesse sentido LEE, Luke T. The law of the sea convention and third states. *The American Journal of International Law*, Washington, v. 77, n. 3, p. 541-568, July, 1983. p. 544-553.

80 Nesse sentido SCHWEISFURTH, Theodor. International treaties and third states. *ZaoRV*, Berlin, v. 45, p. 653-674, 1985. p. 672; FITZMAURICE, Malgosia. Third parties and the law of treaties. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, Netherlands, v. 6, n. 1, p. 37-137, Jan. 2002. p. 109.

81 Disponível em: <http://legal.un.org/diplomaticconferences/lawofthesea-1982/docs/vol_XVII/a_conf-62_sr-185.pdf>. Acesso em: 30 set. 2014. p. 22, par. 157. Todavia, vale destacar que houve algumas declarações de Estados ao assinar a CNUDM a favor dos efeitos sobre terceiros Estados. Como destaca LEE, Luke T. The law of the sea convention and third states. *The American Journal of International Law*, Washington, v. 77, n. 3, p. 541-568, July, 1983. p. 548: “Among the declarations submitted pursuant to Article 310 of the Convention to date, only that of Iran specifically denies ‘third states’ rights to certain provisions of the Convention, including those of transit passage through Straits”.

82 Sobre a questão, afirma SCHWEISFURTH, Theodor. International treaties and third states. *ZaoRV*, Berlin, v. 45, p. 653-674, 1985. p. 672-673: “This seems to be a rather contrived argumentation, too contrived to be convincing. In trying to ascertain the ‘intent’ of the parties to the treaty only from some circumstances of its conclusion, and only from unilateral instruments (speeches and declarations), Lee disregards the rules of treaty interpretation as laid down in Art.31 et seq. of the Vienna Convention”.

83 UNITED NATIONS. *Vienna convention on the law of treaties*. Concluded at Vienna on 23 May 1969. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201155/volume-1155-I-18232-English.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2015. Art. 31, n. 1.

84 Nesse sentido SCHWEISFURTH, Theodor. International treaties and third states. *ZaoRV*, Berlin, v. 45, p. 653-674, 1985. p. 672-673.

85 Nesse sentido SCHWEISFURTH, Theodor. International treaties and third states. *ZaoRV*, Berlin, v. 45, p. 653-674, 1985. p. 673.; WOLFRUM, Rüdiger. The legal order for the seas and oceans. In: NORDQUIST, Myron H.; MOORE, John Norton (Ed.). *Entry into force of the law of the sea convention*. Netherlands: Kluwer Law International, 1995. p. 161-190. p. 161-190., p. 169, que afirma (note 49, p. 182): “The *package deal* approach has been regarded as a corollary of the *pacta tertiis nec docent nec present rule*”.

86 Nesse sentido LEE, Luke T. The law of the sea convention and third states. *The American Journal of International Law*, Washington, v. 77, n. 3, p. 541-568, July, 1983. p. 565. Sobre a questão destaca ARROW, Dennis W. Seabeds, sovereignty and objective regimes. *Fordham International Law Journal*, New York, v. 7, n. 2, p. 169-243, 1984. p. 169-170: “Nevertheless, the argument will undoubtedly be maintained by some that broad participation in the UNCLOS regime, or some intrinsic characteristic of the treaty itself, will have rendered it, at some point in time, an ‘objective regime’ capable of binding third-party non signatory states (probably including the United States) without their consent”. Em sentido próximo, afirma VUKAS, Budislav. L’utilisation pacifique de la mer, dénucléarisation et désarmement. In: _____. *The law of the sea: selected writings*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004. p. 157-204. p. 176: “Parmi les traités représentant des ‘régimes objectifs’, on cite ceux qui ont trait à la navigation dans les canaux et les détroits, à la démilitarisation et à la neutralisation et à l’exploitation d’espaces marins”.

87 Sobre o conceito, destaca FERRI, Nicola. *Trade measures for conservation of fisheries and third states: an evolutionary trend in international law*. 2009, 456 f. Tesi (dottorato) – Università degli Studi di Milano-Bicocca, Milano, 2012. p. 129-130: “The concept of objective regimes originated in the works of the ILC relating to the law of treaties in connection to the existence of treaties that were capable

razão de sua natureza e finalidade, criariam obrigações de efeito *erga omnes*, gerando efeitos de — para além de respeitar o disposto no tratado e não impedir seu cumprimento pelos signatários — reconhecimento e cumprimento das disposições convencionais⁸⁸. Tal conceito tem sido particularmente utilizado para enquadrar alguns tratados relativos ao regime jurídico dos espaços internacionais⁸⁹, como é o caso do Tratado Antártico⁹⁰. Porém, para além disso, em seu âmbito têm-se incluído tratados de desmilitarização de territórios específicos⁹¹, a liberdade de navegação marítima e em rios internacionais ou a regulamentação de vias de comunicação internacionais, como alguns estreitos⁹².

to create obligations and rights for third states. It appeared already as a very controversial topic “the Commission considered whether treaties creating so-called ‘objective regimes’, that is, obligations and rights valid *erga omnes*, should be dealt with separately as a special case”.

88 Para um maior aprofundamento no conceito e demais questões relativas aos regimes objetivos consultar, entre outros: SALERNO, Francesco. Treaties Establishing Objective Regimes. In: CANNIZZARO, Enzo (Ed.). *The law of treaties beyond the Vienna Convention*. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 225-243.; FITZMAURICE, Malgosia. Third parties and the law of treaties. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, Netherlands, v. 6, n. 1, p. 37-137, Jan. 2002.

89 Nesse sentido BASTOS, Fernando Loureiro. Algumas considerações sobre a produção de efeitos dos tratados de proteção do ambiente no espaço marinho. In: MIRANDA, Jorge (Coord.). Estudos em homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia. Coimbra: Coimbra, 2010. v. 4. p. 301-341. p. 312; RAGAZZI, Maurizio. *The concept of international obligations erga omnes*. Oxford: Clarendon Press, 1997. p. 37-41.; ROZAKIS, Christos L. Treaties and third states: a study in the reinforcement of the consensual standards in international law. *ZaoRV*, Berlin, v. 35, p. 1-40, 1975. p. 11.

90 Em relação à questão, consultar SIMMA, Bruno. The Antarctic Treaty as a treaty providing for an ‘Objective Regime’. *Cornell International Law Journal*, New York, v. 19, n. 2, p. 189-209, Spring, 1986.; FITZMAURICE, Malgosia. Third parties and the law of treaties. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, Netherlands, v. 6, n. 1, p. 37-137, Jan. 2002. p. 121-137; CHARNEY, Jonathan I. The Antarctic system and customary international law. In: SCOVAZZI, Tullio; FRANCONI, Francesco (Ed.). *International law for Antarctica*. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 1996. p. 51-101. p. 62 e ss.; Em termos gerais, sobre o direito internacional e o continente antártico, ver SCOVAZZI, Tullio; FRANCONI, Francesco. *International law for Antarctica*. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 1996.

91 Como, por exemplo, é o caso das Ilhas Aaland. Sobre a questão ver HANNIKAINEN, Lauri. The continued validity of the demilitarised and neutralised status of the Åland Islands. *Zaorv*, Berlin, v. 54, p. 614-651, 1994.

92 Sobre a questão, por todos, afirma FITZMAURICE, Malgosia. Third parties and the law of treaties. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, Netherlands, v. 6, n. 1, p. 37-137, Jan. 2002. p. 66: “There is also a third theory that applies to a particular type of treaties such as establishing freedom of navigation in international rivers and in maritime waterways; treaties which provide for neutralisa-

O tema dos tratados objetivos é bastante complexo e com grandes consequências para o direito internacional. Se entendido de maneira ampla e sem restrições, esses tratados podem significar grave relativização ao princípio da *pacta tertiis nec nocent nec prosunt*⁹³. Diante disso, nos preparativos e discussões para a elaboração do texto da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, observou-se a possibilidade de inclusão de artigo referente ao tema⁹⁴. Contudo, por maioria, decidiu-se não inserir os tratados objetivos no texto e não tratá-los com um regime diferente das demais convenções internacionais⁹⁵. Esse posicionamento demonstra a real dificuldade da sociedade e do direito internacional em excepcionar o princípio da *pacta tertiis*.

Nesse sentido, os tratados que criam esses regimes objetivos, para gerar efeitos sobre terceiros, precisam, necessariamente, do consentimento destes⁹⁶. Seja este

tion or demilitarisation of particular territories or areas; or possibly the Antarctic Treaty. This category is considered by some lawyers as belonging to a special category of so-called ‘objective regimes.’”

93 Nesse sentido TAMS, Christian J. *Enforcing obligations Erga Omnes in international law*. Reino Unido: Cambridge University Press, 2005. p. 81.; FITZMAURICE, Malgosia. Third parties and the law of treaties. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, Netherlands, v. 6, n. 1, p. 37-137, Jan. 2002. p. 72 e ss.;

94 Sobre a questão, ver SCHWEISFURTH, Theodor. International treaties and third states. *ZaoRV*, Berlin, v. 45, p. 653-674, 1985. p. 665 e ss.; ROZAKIS, Christos L. Treaties and third states: a study in the reinforcement of the consensual standards in international law. *ZaoRV*, Berlin, v. 35, p. 1-40, 1975. p. 9 e ss.; FITZMAURICE, Malgosia. Third parties and the law of treaties. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, Netherlands, v. 6, n. 1, p. 37-137, Jan. 2002. p. 72 e ss.; O texto do artigo proposto por WALDOCK, Humphrey. Document A/CN.4/156 and Add.1-3: Second report on the law of treaties. In: UNITED NATIONS. *Yearbook of The International Law Commission, 1963*. New York: United Nations, 1964. v. 2. p. 36-94P. 26 foi: “Article 63. - Treaties providing for objective regimes: A treaty establishes an objective régime when it appears from its terms and from the circumstances of its conclusion that the intention of the parties is to create in the general interest general obligations and rights relating to a particular region, State, territory, locality, river, waterway or to a particular area of sea, seabed or air space; provided that the parties include among their number any State having territorial competence with reference to the subject matter of the treaty, or that any such State has consented to the provision in question”.

95 Sobre a questão, destaca ROZAKIS, Christos L. Treaties and third states: a study in the reinforcement of the consensual standards in international law. *ZaoRV*, Berlin, v. 35, p. 1-40, 1975. p. 9: “The rejection of the idea of accepting into the domain of positive international law the theoretical notion of ‘objective regimes’ constitutes a very good indication of the Commission’s feelings as to the proper role of treaties in the domain of current international relations”.

96 Nesse sentido, reusme FITZMAURICE, Malgosia. Third parties and the law of treaties. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, Netherlands, v. 6, n. 1, p. 37-137, Jan. 2002. p. 74 “The effec-

explícito ou implícito. Por exemplo, ao utilizar um estreito internacional regularmente, o Estado demonstra sua aceitação pelo regime jurídico imposto àquele espaço marítimo e fica sujeito a respeitar suas regras e normas de navegação⁹⁷. Não se pode admitir que esses tratados objetivos criem explicitamente direitos e, sobretudo, obrigações a terceiros que não as aceitem⁹⁸. Isso, todavia, não quer dizer que os terceiros Estados não possuam o dever de respeitar o tratado celebrado entre as partes⁹⁹.

De todo modo, a caracterização da Convenção sobre Direito do Mar como um tratado objetivo é de difícil sustentação. Não se pode, de modo algum, argumentar que a CNUDM, em sua totalidade, cria um regime objetivo para os mares e espaços marítimos. Isso porque a Convenção cria normas para além de regular espaços marítimos internacionais. Pode-se alegar então que partes do texto criariam regimes objetivos. Todavia, tal argumentação contraria sobremaneira a ideia consensual do *package deal*. Além disso, a Convenção contém disposições que indicam que ela não teve a intenção de tentar criar um regime objetivo geral com seu texto normativo: a necessidade de ratificação, de um número mínimo de participantes, a possibilidade de denúncia do

tiveness of an objective regime on third states is conditioned upon their consent, which may be express, or may be implied through acquiescence by its refraining to manifest its opposition within a specified period from the deposit of a treaty with the Secretary-General of the United Nations”.

97 Sobre a questão, as palavras de BASTOS, Fernando Loureiro. Algumas considerações sobre a produção de efeitos dos tratados de proteção do ambiente no espaço marinho. In: MIRANDA, Jorge (Coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia*. Coimbra: Coimbra, 2010. v. 4. p. 301-341. p. 313, são bastante ilustrativas: “Com efeito, ao actuarem em consonância com a regulamentação convencional existente - por exemplo, a relativa à utilização de um canal internacional - os Estados estão a demonstrar que a aceitam. O que significa que, a partir de então, devem passar a respeitá-la em todas as situações em que possam ter um interesse relevante na regulamentação jurídico-internacional em causa”.

98 Como resume SCHWEISFURTH, Theodor. International treaties and third states. *ZaoRV*, Berlin, v. 45, p. 653-674, 1985. p. 666: “Thus treaties establishing ‘objective regime’ cannot be considered as exceptions to Arts. 34-38 of the Vienna Convention.”

99 Não se pode, de forma alguma, confundir os dois institutos. Como resume BASTOS, Fernando Loureiro. Algumas considerações sobre a produção de efeitos dos tratados de proteção do ambiente no espaço marinho. In: MIRANDA, Jorge (Coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia*. Coimbra: Coimbra, 2010. v. 4. p. 301-341. p. 303: “Questão distinta da produção de efeitos em relação a terceiros é a obrigação genérica que impende sobre todos os Estados de respeitarem os tratados que tenham sido concluídos por terceiros Estados [...]”

tratado, a impossibilidade de reservas¹⁰⁰.

Diante desse quadro geral, entendemos que a CNUDM não gera efeitos para criar obrigações ou direitos para Estados terceiros¹⁰¹. A não ratificação da Convenção de 1982 isenta o Estado de qualquer obrigação perante o texto e, em especial, não cria nenhum direito para o terceiro não signatário. Isto é, ou o Estado se vincula à CNUDM, com todas as suas obrigações e direitos, ou não se pode lhe exigir o cumprimento do tratado, nem lhe conceder nenhum benefício por essa razão¹⁰².

Por outro lado, atualmente, a Convenção de Montego Bay já se encontra, em grande parte, vinculada diretamente ao direito consuetudinário¹⁰³. Isto é, diversas disposições convencionais já formam costume internacional, com capacidade para vincular terceiros Estados ou até mesmo toda a comunidade interacional¹⁰⁴. Diante

100 Sobre a questão, afirma ARROW, Dennis W. Seabeds, sovereignty and objective regimes. *Fordham International Law Journal*, New York, v. 7 n. 2, p. 169-243, 1984. p. 169-170. p. 227, que ainda afirma “UNCLOS, as a result, is unlikely ever to be recognized as an ‘objective regime’ except by way of obiter dicta in a future decision which will undoubtedly be more narrowly explicable based on UNCLOS prospective status as customary international law”.

101 Nesse mesmo KOLODKIN, A. L.; ANDRIANOV, V. V.; KISELEV, V. A. Legal implications of participation or non-participation in the 1982 Convention. *Marine Policy*, Amsterdam, v. 12, n. 3, p. 187-191, 1988. p. 190 e ss.; BUTLER, William. E. Custom, treaty, State practice and the 1982 Convention. *Marine Policy*, Amsterdam, v. 12, n. 3, p. 182-186, July, 1988. p. 185 e ss.;

102 Como afirmou Tommy Koh, que presidiu a III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar: “although the Convention consists of a series of compromises, they are for an integral whole. This is why the Convention does not provide for reservations. It is therefore, not possible for States to pick what they do not like. In international law, as in domestic law, rights and duties go hand in hand. It is therefore, legally impermissible to claim rights under the Convention without being willing to assume the correlative duties”. KOH, Tommy, T. B.; JAYAKUMAR, Shnmungan. The negotiating process of the third United Nations Conference on the Law of the Sea. In: NORDQUIST, Myron H. *United Nations Convention on the Law of the Sea, 1982: a commentary*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1982. v. 1. p. 22-134.

103 Sobre a questão ver ONG, David M. International environmental law’s customary dilemma: betwixt general principle and treaty rules. *The Irish yearbook of international law*. Oxford, v. 1, p. 3-60, 2008.; HARRISON, James. *Making the law of the sea: a study in the development of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. p. 48.; BERNHARDT, Rudolf. Custom and treaty in the law of the sea. *Recueil des cours de l’académie de droit international de La Haye*. Paris, v. 205, p. 252-329, 1987.; SIOUSSOURAS, Petros. The formation of customary rights in the international law of the sea: the case of land-locked States. *Revue Hellénique de Droit International*, Athens, v. 54, n. 1, p. 299-317, 2001.

104 Pode-se citar nesse contexto a questão da liberdade dos mares já analisada no capítulo anterior.

disso, o temor pela falta de universalidade da CNUDM, após sua assinatura, ou mesmo após entrar em vigor, perde importância no atual desenvolvimento do direito do mar. Assim, apenas por não gerar efeitos para criar obrigações ou direitos sobre terceiros, em diversos aspectos — sobretudo os mais relevantes — a Convenção de 1982 colaborou para criar um regime de direito consuetudinário internacional que regula a utilização dos mares pela sociedade internacional¹⁰⁵.

3.2. O Acordo de 1995 e seus efeitos sobre terceiros

O Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios¹⁰⁶ — Acordo de 1995 — foi assinado em Nova Iorque em agosto de 1995, sob os auspícios das Nações Unidas¹⁰⁷. O principal objetivo desse acordo consiste em dar efetividade às regras da CNUDM no que diz respeito à pesca em alto mar, sobretudo incentivando e regulamentando a cooperação internacional sobre a questão. A Convenção de 1982 se limita a termos gerais, a criar um “regime quadro” para a proteção ambiental dos mares. Fica então a encargo, de um lado, da sociedade internacional de celebrar acordos específicos para a prevenção de cada tipo de poluição marítima; e, de outro lado, fica também

a responsabilidade de cada Estado efetivar, na sua legislação interna, o controle da degradação ambiental dos mares e da punição aos infratores¹⁰⁸.

Desse modo, o Acordo de 1995 vem para efetivar e regulamentar de forma mais precisa o regime jurídico da pesca em alto mar. Todavia, como destaca Fernando Loureiro Bastos: “A conclusão do Acordo de 1995 não pode ser considerada, contudo, como um ponto final na disputa sobre o conteúdo da liberdade de pesca no alto mar”¹⁰⁹. Pelo contrário, o Acordo constitui o ponto de partida para uma maior efetivação da proteção dos recursos pesqueiros nessa zona marítima.

A questão que se coloca consiste em saber se o Acordo de 1995 ultrapassa o princípio da *pacta tertiis* para atingir terceiros. Para tal, uma análise mais detalhada nos seus articulados se faz necessária. Em primeiro lugar, nesse contexto, o artigo 8º, nº 4, mesmo não fazendo parte da seção do Acordo que trata do cumprimento e da execução (Parte VI), merece atenção. Esse dispositivo introduz a ideia geral de que o acesso aos recursos pesqueiros em determinada região do alto mar é restrito aos Estados que são membros de uma organização de gestão das pescarias sub-regionais ou regionais; ou para aqueles que concordam em aplicar a conservação e as medidas de gestão instituídas por tal organização; ou ainda na ausência dessa organização regional, participar em acordos de conservação e gestão inseridos diretamente entre as partes interessadas¹¹⁰.

À primeira vista, essa disposição parece excepcionar o *pacta tertiis* ao criar obrigações e deveres aos Estados não membros, como a impossibilidade de exploração dos recursos. Todavia, tal interpretação, além afrontar

105 Tal disposição não se confunde de forma alguma com os efeitos sobre terceiros dos tratados internacionais. Pelo contrário, como determina o artigo 38 da CVDT, 1969: “Nada nos artigos 34 a 37 impede que uma regra prevista em um tratado se torne obrigatória para terceiros Estados como regra consuetudinária de Direito Internacional, reconhecida como tal”. BRASIL. Decreto nº 2.508, de 4 de março de 1998. Promulga o Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, seu Protocolo, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, suas Emendas de 1984 e seus Anexos Opcionais III, IV e V. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2508.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015.

106 Utiliza-se a versão brasileira desse acordo, promulgada por meio do decreto n. 4.361 BRASIL. Decreto nº 4.361, de 5 de setembro de 1998. Promulga o Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4361.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015.

107 Para uma análise mais aprofundada do Acordo de 1995, seu enquadramento e normatização, ver BASTOS, Fernando Loureiro. *A internacionalização dos recursos naturais marinhos*. Lisboa: AAFDL, 2005. p. 685-694.

108 ¹⁰⁹ VUKAS, Budislav. L'utilisation pacifique de la mer, dénucléarisation et désarmement. In: _____. *The law of the sea: selected writings*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004. p. 157-204, p. 207-228, Leiden-Boston; 2004. p. 226; L LOUKA, Elli. *International environmental law: fairness, effectiveness, and world order*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 167; ANTUNES, Nuno Marques. *Estudos em direito internacional público*. Coimbra: Almedina, 2004. p. 25.

109 BASTOS, Fernando Loureiro. Algumas considerações sobre a produção de efeitos dos tratados de proteção do ambiente no espaço marinho. In: MIRANDA, Jorge (Coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia*. Coimbra: Coimbra, 2010. v. 4. p. 301-341. p. 330.

110 Acordo de 1995. Art. 8, nº 4. Sobre esse dispositivo, afirma BROTONS, Antonio Remiro et al. *Derecho internacional*. Madrid: Tirant lo Blanch, 2007. p. 985: “se trata de una autentica provocación normativa que hace temblar principios fundamentales del Derecho de los Tratados, y las libertades de la alta mar, atendiendo a la satisfacción de un designio superior, que impone la cooperación”.

o direito dos tratados, vai contra o basilar princípio da liberdade dos mares. Embora o artigo em questão use apenas o termo “Estados” — em detrimento de “Estados partes”), a sua aplicação fica restrita aos signatários do Acordo de 1995. Isto é, fora do estrito âmbito convencional, essa disposição deve permanecer ineficaz, uma vez que dificilmente pode ser considerado como fazendo parte do direito consuetudinário^{111 112}.

Em segundo lugar, o artigo 17, único dispositivo da Parte IV (Não Membros e Não Participantes), numa primeira leitura, pode dar a entender que cria obrigações a terceiros Estados quando afirma: a) que um Estado que não seja membro de uma organização ou acordo regional não será liberado da obrigação de cooperar, em conformidade com a Convenção de 1982 e o presente Acordo, na conservação dos recursos pesqueiros¹¹³;

111 Nesse sentido FRANCKX, Erik. *Pacta tertiis and the agreement for the implementation of the provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 december 1982 relating to the conservation and management of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks*. Quebec: FAO, June 2000. (FAO Legal Papers Online, 8). Disponível em: <http://www.fao.org/fileadmin/user_upload/legal/docs/lpo8.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2015 p. 14; FREESTONE, David; MAKUCH, Zen. The new international environmental law of fisheries: the 1995 United Nations straddling stocks agreement. *Yearbook of International Environmental Law*, Netherlands, v. 7, n. 1, p. 3-51; 1996. p. 34, para quem este artigo “would only be binding on parties to the [1995] Agreement, *inter se*”. Em sentido contrário DELONE, Elizabeth. Improving the management of the Atlantic tuna: the duty to strengthen the ICCAT in light of the 1995 Straddling Stocks Agreement. *New York University Environmental Law Journal*, New York, v. 6, n. 3, p. 656-673, 1996. p. 633-634: “Non-parties to the Agreement may not fish within the area of the organization’s jurisdiction. This provision is crucial as it affirmatively denies the legitimacy of the principle of freedom of the high seas and effectively puts an end to the inefficient and harmful free-rider problem.

112 Num viés jurisprudencial sobre a questão, o ITLOS no Southern Bluefin Tuna Cases (New Zealand v. Japan; Australia v. Japan), Provisional Measures, mesmo considerando o aumento de captura pelos Estados não partes (par. 76), decidiu que apenas as três partes estavam vinculadas ao acordo regional e deveriam submeter a decisão de mérito a um tribunal arbitral. Todos os documentos disponíveis em: TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER. *Affaires n. 3 et 4: affaires du thon à nageoire bleue (Nouvelle-Zélande c. Japon; Australie c. Japon), mesures conservatoires*. Disponível em: <<https://www.itlos.org/index.php?id=62&L=1>>. Acesso em: 12 out. 2014. Sobre o caso, ver ANDO, Nisuke. The southern bluefin tuna case and dispute settlement under the United Nations Convention on the Law of the Sea: a Japanese perspective. In: NDIAYE, Tafsir Malick; WOLFRUM, Rüdiger (Ed.). *Law of the sea, environmental law and settlement of disputes: Liber Amicorum jugde Thomas A. Mensah*. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 2007. p. 867-876.

113 BRASIL. *Decreto nº 4.361, de 5 de setembro de 2002*. Promulga o Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes

b) que esse terceiro Estado não autorizará suas embarcações explorarem as populações de peixes sujeitas às medidas de conservação estabelecidas por essa organização ou acordo regional¹¹⁴; c) que os Estados que forem membros dessas organizações ou acordos regionais poderão solicitar aos navios pesqueiros de terceiros que cooperem plenamente na implementação das medidas de conservação e ordenamento estabelecidas por essa organização ou acordo¹¹⁵.

Entretanto, em nenhum momento, o Acordo de 1995 traz reais obrigações a terceiros. Trata-se, como destacam Peter Örebech, Ketill Sigurjonsson e Ted Mcdorman¹¹⁶, de mera semântica, sem a capacidade, ou a intenção, de gerar efeitos sobre não signatários. Pelo contrário, a intenção nessa perspectiva é influenciar esses terceiros Estados. Como o próprio artigo 17, nº 4, deixa claro, os Estados membros dessas organizações ou acordo regionais “tomarão medidas compatíveis com o presente Acordo e com o direito internacional para coibir as atividades de embarcações que comprometam a eficácia de medidas sub-regionais ou regionais de conservação e ordenamento”¹¹⁷. Isto é, os Estados membros pode-

Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4361.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015. Art. 17, nº 1.

114 BRASIL. *Decreto nº 4.361, de 5 de setembro de 2002*. Promulga o Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4361.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015. Art. 17, nº 2.

115 BRASIL. *Decreto nº 4.361, de 5 de setembro de 2002*. Promulga o Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4361.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015. Art. 17, nº 3.

116 ÖREBECH, Peter; SIGURJONSSON, Ketill; MCDORMAN, Ted. The 1995 United Nations straddling and highly migratory fish stocks agreement: management, enforcement and dispute settlement. *The International Journal of Marine and Coastal Law*, v.13, Issue 2, p. 119-141; 1998, p. 124: “such language is designed to create obligations for non-parties to the 1995 Agreement, but mere semantics cannot overcome the principle that treaties are only binding upon ratifying states”.

117 BRASIL. *Decreto nº 4.361, de 5 de setembro de 2002*. Promulga o Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4361.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015. Art. 17, nº 4.

rão apenas tomar medidas para dissuadir os terceiros de praticar atividades exploratórias prejudiciais ao meio marinho. Além disso, quando o texto determina que tais medidas devem respeitar o Acordo de 1995, bem como o direito internacional geral, impõem que deve-se ter em mente, entre outros, o respeito ao princípio da jurisdição exclusiva do Estado da bandeira¹¹⁸.

Em terceiro lugar, o artigo 21 constitui a pedra angular da parte no cumprimento e execução do Acordo de 1995, e talvez até mesmo do acordo como tal¹¹⁹. Isso porque possibilita a fiscalização, em qualquer área de alto mar, de uma embarcação de pesca de um Estado parte por um navio de outro Estado¹²⁰. Contudo, o texto deixa claro que esta fiscalização apenas pode ser realizada em embarcações de “outro Estado parte do presente Acordo” e não de terceiros. Em outras palavras, dada a definição fornecida pelo Acordo de “Estados Partes”¹²¹, a possibilidade de fiscalização em alto mar de navios, que arvoreem bandeira de outro Estado, não contraria o princípio da *pacta tertiis*. Isto em razão da necessidade de o Estado aceitar essa possibilidade, se vinculando ao Acordo de 1995¹²².

118 Nesse sentido BASTOS, Fernando Loureiro. Algumas considerações sobre a produção de efeitos dos tratados de proteção do ambiente no espaço marinho. In: MIRANDA, Jorge (Coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia*. Coimbra: Coimbra, 2010. v. 4. p. 301-341. p. 332, que ainda destaca na note 88: “Daqui resulta que, em conformidade com a Convenção de 1982, os Estados que pescam no alto mar só estão obrigados a respeitar as limitações à liberdade de pesca que constam do Direito Internacional costumeiro e dos compromissos internacionais a que aceitaram expressamente vincular-se em particular quando se esteja em presença de acordos internacionais de âmbito regional”.

119 COLBURN, Jamison E. Turbot wars: straddling stocks, regime theory, and a new U.N. agreement. *Journal of Transnational Law and Policy*, Florida, v. 6, p. 323-366, Spring, 1997. p. 335 descreve o artigo 21 como “a pivotal evolutionary development of the international legal order of fisheries”.

120 BRASIL. *Decreto nº 4.361, de 5 de setembro de 2002*. Promulga o Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4361.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015. Art. 21, nº 1.

121 BRASIL. *Decreto nº 4.361, de 5 de setembro de 2002*. Promulga o Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4361.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015. Art. 2. (a): “A expressão ‘Estados Partes’ se refere a Estados que acordaram em observar o disposto no presente Acordo e para os quais o Acordo está em vigor”.

122 Nesse sentido FRANCKX, Erik. *Pacta Tertiis and the agreement*

Em quarto lugar, temos o artigo 23 que permite — como também obriga — o Estado do porto a “inspecionar documentos, equipamentos de pesca e o produto da pesca a bordo de embarcações de pesca quando essas embarcações estiverem voluntariamente atracadas em seus portos ou terminais em alto-mar”¹²³. Ainda, os Estados do porto poderão proibir atracagens e baldeações quando se tiver determinado que o produto da pesca foi obtido de maneira que compromete a eficácia de medidas de conservação dos recursos de pesca em alto-mar¹²⁴. Esse controle pelo Estado do porto com

for the implementation of the provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982 relating to the conservation and management of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks. Quebec: FAO, June 2000. (FAO Legal Papers Online, 8). Disponível em: <http://www.fao.org/fileadmin/user_upload/legal/docs/lpo8.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2015. p. 17, para o qual “[...] the ascertainment that the consensual nature of international law has been fully respected by Art. 21 (1). States are only bound by what they freely committed themselves to. For states only party to the 1982 Convention, the exclusive jurisdiction of the flag state will continue to apply”; Ainda, nesse mesmo sentido OXMAN, Bernard H. The international commons, the international public interest and new modes of international lawmaking. In: DELBRÜCK, Jost (Ed.) *New trends in international lawmaking: international ‘legislation’ in the public interest: proceedings of an International Symposium of the Kiel Walther-Schücking-Institute of International Law March 6 to 8, 1996*. Berlin: Ducker e Humblot; 1996. p. 21-60. p. 21; FREE-STONE, David; MAKUCH, Zen. The new international environmental law of fisheries: the 1995 United Nations straddling stocks agreement. *Yearbook of International Environmental Law*, Netherlands, v. 7, n. 1, p. 3-51; 1996. p. 36.; Em sentido contrário DELBRÜCK, Jost. Laws in the public interest: some observations on the foundations and identification of erga omnes norms in international law. In: GÖTZ, Volkmar; SELMER, Peter; WOLFRUM, Rüdiger (Ed.). *Liber amicorum Günther Jaenicke – Zum 85 Geburtstag*. Berlin: Springer, 1998. p. 17-36. p. 27-28 que defende que o Acordo cria obrigações erga omnes, pois “protecting endangered species is so overwhelming that no State may be permitted not to comply with the protective regimes regardless of whether or not it has consented to the creation of the regime”.

123 BRASIL. *Decreto nº 4.361, de 5 de setembro de 2002*. Promulga o Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4361.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015. Art. 21, nº 2.

124 BRASIL. *Decreto nº 4.361, de 5 de setembro de 2002*. Promulga o Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4361.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015. Art. 21, nº 3. A discussão sobre a inserção deste artigo na conferência preparatório, foi, segundo BARSTON, Ronald. United Nations conference on straddling and highly migratory fish stocks. *Marine Policy*, v. 19, Issue 2, p. 159-166; 1995, p. 164, o tópico que mais causou debates entre os Estados

relação a assuntos de pesca tem sido rotulado como grande avanço jurisdicional do Acordo de 1995¹²⁵. Todavia, nessa perspectiva, também, não se pode classificar como afronta ao *pacta tertiis*. O controle e jurisdição do Estado do Porto trata-se unicamente do poder de soberania e do Estado costeiro sobre os navios ancorados em seu território. Isto é, o Estado parte não precisa aceitar navios que operem a exploração pesqueira de maneira irregular, sob o ponto de vista da conservação. Além disso, uma vez atracado voluntariamente, a embarcação se sujeita às regras impostas pelo Estado costeiro, podendo inclusive ser inspecionada pelas autoridades locais¹²⁶.

Por fim, em quinto lugar, o artigo 33, n° 2 destaca que “os Estados partes tomarão medidas compatíveis com o presente Acordo e o direito internacional para coibir as atividades de embarcações desfraldando o pavilhão nacional de não partes que comprometam a efetiva implementação do presente Acordo”¹²⁷. Mais uma vez, como o fez no artigo 17, n° 4, o Acordo estimula os Estados partes a influenciarem, por meio dos efeitos convencionais reflexos, os terceiros a se sujeitarem às

regras de conservação pesqueiras. Nesse viés, o Acordo procura incentivar os signatários a utilizarem seu poder de influência sobre terceiros para colaborarem com a preservação dos recursos naturais de peixes em alto mar. O dispositivo não afronta o princípio da *pacta tertiis*, pelo contrário, o objetivo do texto consiste em tão somente estimular esses chamados efeitos convencionais reflexos em relação a terceiros¹²⁸.

Analisando-se sistematicamente esses dispositivos convencionais do Acordo, chega-se a conclusão de que o argumento que o texto constitui uma relativização do princípio da *pacta tertiis* não merece acolhimento. Pelo contrário, uma análise cuidadosa parece demonstrar que esse acordo não cria obrigações para terceiros, mas apenas para os Estados partes. Por vezes, isso é explicitamente indicado pelos termos do Acordo de 1995, caso em que não há maiores dúvidas. Em outros casos, o texto não é tão explícito, mas, mesmo assim, o contexto sugere que os Estados não tinham a intenção de abrir novos caminhos no que diz respeito ao princípio da *pacta tertiis*¹²⁹.

Em suma, tem-se que o Acordo de 1995 não excepcionaliza o princípio da *pacta tertiis* para criar obrigações e direitos para terceiros não signatários. O que o texto procura consiste em induzir os Estados membros a influenciar os terceiros para que cumpram voluntariamente as regras de proteção e conservação dos recursos pesqueiros em alto mar.

participantes.

125 Nesse sentido FREESTONE, David; MAKUCH, Zen. The new international environmental law of fisheries: the 1995 United Nations straddling stocks agreement. *Yearbook of International Environmental Law*, Netherlands, v. 7, n. 1, p. 3-51; 1996. p. 37.

126 Nesse sentido, destaca PEPE, Lorenzo Schiano di. Port state control as an instrument to ensure compliance with international marine environmental obligations. In: KIRCHNER, Andree. *International marine environmental law: institutions, implementation and innovations*. Hague: Kluwer Law International, 2004. p. 137-156. (International Environmental Law and Policy Series, 64). p. 156: “by exercising their powers to inspect foreign vessels, in fact, port States not only promote implementation and enforcement by flag States of existing and applicable international standards and rules, but also directly fulfill their own basic obligation, enshrined in article 192 of the Montego Bay Convention, to “protect and preserve the marine environment”. Já para FRANCKX, Erik. *Pacta Tertiis and the agreement for the implementation of the provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982 relating to the conservation and management of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks*. Québec: FAO, June 2000. (FAO Legal Papers Online, 8). Disponível em: <http://www.fao.org/fileadmin/user_upload/legal/docs/lpo8.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2015. p. 20: “Unless a country explicitly agrees by subscribing to the 1995 Agreement, this particular provision does not bind non-parties”.

127 BRASIL. *Decreto n° 4.361, de 5 de setembro de 2002*. Promulga o Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4361.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015. Art. 33, n° 2.

128 Nesse mesmo sentido, afirma BASTOS, Fernando Loureiro. Algumas considerações sobre a produção de efeitos dos tratados de proteção do ambiente no espaço marinho. In: MIRANDA, Jorge (Coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Sêrvulo Correia*. Coimbra: Coimbra, 2010. v. 4. p. 301-341. p. 333-334: “Tendo em consideração a redação do n° 4 do artigo 17 e do n° 2 do artigo 33, aos Estados é concedida uma relativa margem de manobra na escolha das ‘medidas’ que considerem mais adequadas ao objetivo de dissuadir os navios de terceiros Estados de levarem a cabo ‘atividades prejudiciais’. São referidos dois limites à concretização dessas ‘medidas’: o Acordo de 1995 e o direito internacional”.

129 Sobre a questão, destaca BASTOS, Fernando Loureiro. Algumas considerações sobre a produção de efeitos dos tratados de proteção do ambiente no espaço marinho. In: MIRANDA, Jorge (Coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Sêrvulo Correia*. Coimbra: Coimbra, 2010. v. 4. p. 301-341. p. 330-331: “A impossibilidade de avançar com uma resposta concreta a esses problemas não ficou a dever-se, como é evidente, a nenhuma deficiência de concepção ou de redação, mas ao facto de os negociadores do Acordo de 1995 não terem legitimidade para lhe atribuírem efeitos em relação a terceiros Estados não partes⁸⁴, em consonância com o respeito da regra da relatividade dos tratados.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, tem-se que não se vislumbra no direito internacional uma real superação do velho princípio da *pacta tertiis nec nocent nec prosunt*, pelo qual um tratado internacional não gera efeitos para produzir direitos ou obrigações a terceiros Estados. Ou seja, regra geral, os tratados são *res inter alios acta* para os países não membros.

O atual desenvolvimento do direito internacional não permite a superação da regra que os tratados só produzem efeitos para seus signatários. Não obstante as disposições especiais contidas na CVDT 1969, os países só estão vinculados ao que se sujeitarem deliberadamente. Isto é, existe a possibilidade de tratados criarem obrigações ou direitos a terceiros, mas somente se estes assim consentirem. Mesmo os tratados internacionais de extrema importância para o direito internacional, como é o caso da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, não têm a capacidade de gerar esses efeitos em terceiros. A aplicação dos dispositivos convencionais da CNUDM fica limitada aos seus signatários, não obstante o regime consuetudinário que o texto positivou ou colaborou sobremaneira para a criação. Isto é, o perigo da falta de efetividade do texto não se justifica pois, apesar de não gerar efeitos sobre terceiros, a CNUDM já foi ratificada pela maioria dos Estados do sistema internacional e, em especial, ajudou a criar um direito costumeiro que se aplica universalmente.

Em relação à proteção do meio marinho, tem-se maior necessidade de aplicação das normas protetivas a todos os sujeitos. Isso ocorre em virtude da necessidade de efetivação dos tratados que versam sobre as matérias de conservação dos recursos naturais e proteção do ambiente marinho serem aplicados de modo mais universal, sobretudo no que diz respeito ao alto mar, em razão da sua natureza jurídica, os tratados precisam receber efetivação maior, visto que é imperativo, para a proteção ambiental da região, que todos cooperem. De outra maneira, um texto que verse sobre a conservação de determinada espécie, por exemplo, ficaria sem eficácia e perderia seu objetivo.

Entretanto, mesmo para essas situações, não se pode admitir o afastamento do *pacta tertiis*, sob pena de alguns Estados criarem normas aplicáveis a terceiros que não as consentiram. Isso seria excessiva afronta ao princípio da autonomia da vontade e da liberdade soberana dos

Estados no sistema internacional. Dessa forma, o que se pretende nesses casos é influenciar o comportamento de terceiros Estados para se sujeitarem às normas de conservação e proteção marinhas. Todavia, deve ficar claro que esses tratados têm o condão apenas de produzir efeitos convencionais reflexos em relação a terceiros e não obrigá-los a cumprir compromissos ou dispositivos convencionais aos quais não estão vinculados.

REFERÊNCIAS

- ANDERSON, David H. Resolution and agreement relating to the implementation of part xi of the UN Convention on the Law of the Sea: a general assessment. *ZaoRV*, Berlin, v. 55, p. 275-289, 1995.
- ANDO, Nisuke. The southern bluefin tuna case and dispute settlement under the United Nations Convention on the Law of the Sea: a japanese perspective. In: NDIAYE, Tafsir Malick; WOLFRUM, Rüdiger (Ed.). *Law of the sea, environmental law and settlement of disputes: Liber Amicorum jugde Thomas A. Mensah*. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 2007. p. 867-876.
- ANDREOLA, Susana Cordenonsi. *Fundos marinhos: regulamentação pelo direito internacional*. Juruá: Curitiba, 2010.
- ANTUNES, Nuno Marques. *Estudos em direito internacional público*. Coimbra: Almedina, 2004.
- ARROW, Dennis W. Seabeds, sovereignty and objective regimes. *Fordham International Law Journal*, New York, v. 7, n. 2, p. 169-243, 1984.
- BASTOS, Fernando Loureiro. *A internacionalização dos recursos naturais marinhos*. Lisboa: AAFDL, 2005.
- BASTOS, Fernando Loureiro. Algumas considerações sobre a produção de efeitos dos tratados de proteção do ambiente no espaço marinho. In: MIRANDA, Jorge (Coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Sérvulo Correia*. Coimbra: Coimbra, 2010. v. 4. p. 301-341.
- BERNHARDT, Rudolf. Custom and treaty in the law of the sea. *Recueil des Cours de L'Académie de droit international de La Haye*. Paris, v. 205, p. 252-329, 1987.
- BERNHARDT, Rudolf. Article 103. In: SIMMA, Bruno (Ed.). *The charter of the United Nations: a commentary*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, Oxford, 2002. v. 2. p. 1116-1125.

- BRASIL. *Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995*. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1530.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015.
- BRASIL. *Decreto nº 2.508, de 4 de março de 1998*. Promulga o Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, seu Protocolo, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, suas Emendas de 1984 e seus Anexos Opcionais III, IV e V. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2508.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015.
- BRASIL. *Decreto nº 4.361, de 5 de setembro de 2002*. Promulga o Acordo para Implementação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 sobre a Conservação e Ordenamento de Populações de Peixes Transzonais e de Populações de Peixes Altamente Migratórios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4361.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015.
- BRASIL. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015.
- BROTONS, Antonio Remiro et al. *Derecho internacional*. Madrid: Tirant lo Blanch, 2007.
- BUTLER, William. E. Custom, treaty, State practice and the 1982 Convention. *Marine Policy*, Amsterdam, v. 12, n. 3, p. 182-186, July, 1988.
- CAHIER, Philippe. Le problème des traités a l'égard des États tiers. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International*, Paris, v. 143, p. 589-736, 1974.
- CAMINOS, Hugo; MOLITOR Michael R. Progressive development of international law and the package deal. *The American Journal of International Law*, Washington, v. 79, n. 4, p. 871-890, Oct. 1985.
- CHARNEY, Jonathan I. The Antarctic system and customary international law. In: SCOVAZZI, Tullio; FRANCONI, Francesco (Ed.). *International Law for Antarctica*. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 1996. p. 51-101.
- CHINKIN, Christine. *Third parties in international law*. Oxford: Clarendon Press, 1993.
- COLBURN, Jamison E. Turbot wars: straddling stocks, regime theory, and a new U.N. agreement. *Journal of Transnational Law and Policy*, Florida, v. 6, p. 323-366, Spring, 1997.
- CONFORTI, Benedetto. *The law and practice of the United Nations*. 3. ed. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 2005.
- DELBRÜCK, Jost. Laws in the public interest: some observations on the foundations and identification of erga omnes norms in international law. In: GÖTZ, Volkmar; SELMER, Peter; WOLFRUM, Rüdiger (Ed.). *Liber amicorum Günther Jaenicke – Zum 85 Geburtstag*. Berlin: Springer, 1998. p. 17-36.
- DELONE, Elizabeth. Improving the management of the Atlantic tuna: the duty to strengthen the ICCAT in light of the 1995 straddling stocks agreement. *New York University Environmental Law Journal*, New York, v. 6, n. 3, p. 656 – 673, 1996.
- DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito internacional público*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.
- DUPUY, René-Jean. *L'océan partagé: analyse d'une négociation: Conférence des Nations Unies sur le droit de la mer*. Paris: A. Pedone, 1979.
- EUSTIS, Robert D. Procedures and techniques of multinational negotiation: the LOS III model. *Virginia Journal of International Law*, Virginia, v. 17, n. 2, p. 214-256, Winter, 1977.
- FASSBENDER, Bardo. *UN security council reform and the right of veto: a constitutional perspective*. Netherlands: Kluwer Law International, 1998.
- FERRI, Nicola. Trade measures for conservation of fisheries and third states: an evolutionary trend in international law. 2009, 456 f. Tesi (dottorato) – Università degli Studi di Milano-Bicocca, Milano, 2012.
- FITZMAURICE, Malgosia. Expression of consent to be bound by a treaty as developed in certain environmental treaties. In: KLABBERS, Jan (Ed.). *Essays on the law of treaties: a collection of essays in honour of Bert Vierdag*. Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1998. p. 59-80.
- FITZMAURICE, Malgosia. Third parties and the law

- of treaties. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, Netherlands, v. 6, n. 1, p. 37-137, Jan. 2002.
- FRANCKX, Erik. *Pacta Tertii and the agreement for the implementation of the provisions of the United Nations Convention on the Law of the Sea of 10 December 1982 relating to the conservation and management of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks*. Quebec: FAO, June 2000. (FAO Legal Papers Online, 8). Disponível em: <http://www.fao.org/fileadmin/user_upload/legal/docs/lpo8.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2015.
- FREESTONE, David; MAKUCH, Zen. The new international environmental law of fisheries: the 1995 united nations straddling stocks agreement. *Yearbook of International Environmental Law*, Netherlands, v. 7, n. 1, p. 3-51; 1996.
- GUEDES, Armando M. Marques. *Direito do mar*. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1998.
- GUNTRIP, Edward. The common heritage of mankind: an adequate regime for managing the deep seabed? The common heritage of mankind. *Melbourne Journal of International Law*, Parkville, v. 4, n. 2, p. 376-405, 2003.
- HANDL, Günther. Regional arrangements and third state vessels: is the pacta tertii principle being modified. In: RINGBOM, Henrik (Ed.). *Competing norms in the law of the marine environmental protection: focus on ship safety and pollution prevention*. Hague: Kluwer Law International, 1997. p. 217-240.
- HANNIKAINEN, Lauri. The continued validity of the demilitarised and neutralised status of the Aland Islands. *Zaorv*, Berlim, v. 54, p. 614-651, 1994.
- HARRISON, James. *Making the law of the sea: a study in the development of international law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.
- KOH, Tommy, T. B.; JAYAKUMAR, Shnmungan. The negotiating processo of the third United Nations Conference on the Law of the Sea. In: NORDQUIST, Myron H. *United Nations Convention on the Law of the Sea, 1982: a commentary*. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1982. v. 1. p. 22-134.
- KOLODKIN, A. L.; ANDRIANOV, V. V.; KISELEV, V. A. Legal implications of participation or non-participation in the 1982 Convention. *Marine Policy*, Amsterdam, v. 12, n. 3, p. 187-191, 1988.
- LAW OF THE SEA BULLETIN. New York: United Nation, n. 4, Feb. 1985. <<http://www.un.org/depts/>los/doalos_publications/LOSBulletins/bulletinpdf/bulE4.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2015.
- LEE, Luke T. The law of the sea convention and third states. *The American Journal of International Law*, Washington, v. 77, n. 3, p. 541-568, July, 1983.
- LOSA, Jorge Pueyo. Derecho del mar y libertad de pesca: sobre las organizaciones regionales de ordenación pesquera y el acuerdo de 1995. In: LOSA, Jorge Pueyo; URBINA, Julio Jorge (Coord.). *La cooperación internacional en la ordenación de los mares y océanos*. Madrid: Iustel, 2009. p. 159-183.
- LOUKA, Elli. *International environmental law: fairness, effectiveness, and world order*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.
- MACDONALD, Ronald. The charter of the United Nations as a world constitution. In: SCHMITT, Michael N. (Ed.). *International law across the spectrum of conflict: essays in honour of professor L.C. Green On the occasion of his eightieth birthday*. Newport: Naval War College, 2000. (International Law Studies, 75). p. 263-300.
- MARTINS, Ana Maria Guerra. O acordo relativo à aplicação da Parte XI da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 na óptica do direito dos tratados. *Revista Jurídica*, Lisboa, n. 24, p. 21-51, maio 2001.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. São Paulo: RT, 2011.
- MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Alto mar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MIRANDA, Jorge. *Curso de direito internacional público*. 5. ed. Lisboa: Principia, 2012.
- NADAN, Satya N. The efforts undertaken by the United Nations to ensure universality of the convention. In: MILES, Edward L.; TREVES, Tullio (Ed.). *The law of the sea: new worlds, new discoveries*. Honolulu: Law of the Sea Institute, 1993. p. 349-378.
- NAPOLETANO, Guido. Some remarks on treaties and third states under the Vienna convention on the law of treaties. *The Italian Yearbook of International Law*, v. 3, p. 75-91, 1977.
- ONG, David M. International environmental law's customary dilemma: betwixt general principle and treaty rules. *The Irish Yearbook of International Law*. Oxford, v. 1, p. 3-60, 2008.

- ÖREBECH, Peter; SIGURJONSSON, Ketill; MCDORMAN, Ted. The 1995 United Nations straddling and highly migratory fish stocks agreement: management, enforcement and dispute settlement. *The International Journal of Marine and Coastal Law*, Hague, v. 13, n. 2, p. 119-141, 1998.
- OXMAN, Bernard H. The agreement and the convention. *American Journal of International Law*, Washington, v. 88, n. 4, p. 687-696, 1994.
- OXMAN, Bernard H. The international commons, the international public interest and new modes of international lawmaking. In: DELBRÜCK, Jost (Ed.) *New trends in international lawmaking: international 'legislation' in the public interest: proceedings of an International Symposium of the Kiel Walther-Schücking-Institute of International Law* March 6 to 8, 1996. Berlin: Ducker e Humblot; 1996. p. 21-60.
- PEPE, Lorenzo Schiano di. Port state control as an instrument to ensure compliance with international marine environmental obligations. In: KIRCHNER, Andree. *International marine environmental law: institutions, implementation and innovations*. Hague: Kluwer Law International, 2004. p. 137-156. (International Environmental Law and Policy Series, 64).
- PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. *Manual de direito internacional público*. 3. ed. Lisboa: Almedina, 2011.
- PLATZODER, Renate. Substantive changes in a multi-lateral treaty before its entry into force: the case of the 1982 United Nations Convention on the Law of the Sea. *European Journal of International Law*, New York, v. 4, n. 3, p. 390-402; 1993.
- RAGAZZI, Maurizio. *The concept of international obligations erga omnes*. Oxford: Clarendon Press, 1997.
- RAYFUSE, Rosemary Gail. *Non-slag State enforcement in high seas fisheries*. Netherlands: Martinus Nijhoff Publishers, 2004.
- ROCHA, Rosa Maria Souza Martins. *O mar territorial: largura e natureza jurídica*. Porto: Universidade Portucalense, 1996.
- ROZAKIS, Christos L. Treaties and third states: a study in the reinforcement of the consensual standards in international law. *ZaoRV*, Berlin, v. 35, p. 1-40, 1975.
- SALERNO, Francesco. Treaties establishing objective regimes. In: CANNIZZARO, Enzo (Ed.). *The law of treaties beyond the Vienna Convention*. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 225-243.
- SCHWARZENBERGER, Georg. *International law as applied by international courts and tribunals: international constitutional law*. London: Stevens and Sons, 1986. v. 3.
- SCHWEISFURTH, Theodor. International treaties and third States. *ZaoRV*, Berlin, v. 45, p. 653-674, 1985.
- SCOVAZZI, Tullio; FRANCONI, Francesco. *International law for Antarctica*. Netherlands : Martinus Nijhoff Publishers, 1996.
- SIMMA, Bruno. The Antarctic Treaty as a treaty providing for an 'objective regime'. *Cornell International Law Journal*, New York, v. 19, n. 2, p. 189-209, Spring, 1986.
- SIOUSSOURAS, Petros. The formation of customary rights in the international law of the sea: the case of land-locked States. *Revue Hellénique de droit International*, Athens, v. 54, n. 1, p. 299-317, 2001.
- TAMS, Christian J. *Enforcing obligations Erga Omnes in international law*. Reino Unido: Cambridge University Press, 2005.
- TANAKA, Yoshifumi. *The international law of the sea*. New York: Cambridge University Press, 2012.
- TELES, Patrícia Galvão. Obligations Erga Omnes in international. *Revista Jurídica da Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa*, Lisboa, n. 20, p. 73-137, Nov. 1996.
- TREVES, Tullio. The agreement completing the UN Law of the Sea Convention: formal and procedural aspects. In: NORDQUIST, Myron H.; MOORE, John Norton (Ed.). *Entry into force of the Law of the Sea Convention*. Netherlands: Kluwer Law International, 1995. p. 99-118.
- TRIBUNAL INTERNATIONAL DU DROIT DE LA MER. *Affaires n. 3 et 4: affaires du thon à nageoire bleue (Nouvelle-Zélande c. Japon; Australie c. Japon), mesures conservatoires*. Disponível em: <<https://www.itlos.org/index.php?id=62&L=1>>. Acesso em: 21 fev. 2015.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A nova dimensão do direito internacional público*. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003. v. 1.
- UNITED NATION. Division for Ocean Affairs and the Law of The Sea. *Chronological lists of ratifications of, accessions and successions to the Convention and the related agree-*

ements as at 3 October 2014. Jan. 2015. Disponível em: <[http://www.un.org/Depts/los/reference_files/chronological_lists_of_ratifications.htm#Agreement for the implementation of the provisions of the Convention relating to the conservation and management of straddling fish stocks and highly migratory fish stocks](http://www.un.org/Depts/los/reference_files/chronological_lists_of_ratifications.htm#Agreement_for_the_implementation_of_the_provisions_of_the_Convention_relating_to_the_conservation_and_management_of_straddling_fish_stocks_and_highly_migratory_fish_stocks)>. Acesso em: 21 fev. 2015.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON THE LAW OF THE SEA, 3., 1982, Jamaica. *Plenary meetings, summary records and verbatim records, as well as documents of the conference, resumed eleventh session and final part eleventh session and conclusion...*Jamaica: United Nations, 1982. v. 17. Disponível em: <http://legal.un.org/diplomaticconferences/lawofthesea-1982/docs/vol_XVII/a_conf-62_sr-183.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2015.

UNITED NATIONS. *Vienna Convention on the law of treaties*. Concluded at Vienna on 23 May 1969. Disponível em: <<https://treaties.un.org/doc/Publication/UNTS/Volume%201155/volume-1155-I-18232-English.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2015.

UNITED NATIONS. *Yearbook of the International Law Commission, 1960*. Documents of the twelfth session including the report of the Commission to the General Assembly. New York: United Nations, 1961. v. 2. Disponível em: <http://legal.un.org/docs/?path=../ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1960_v2.pdf&lang=EFS>. Acesso em: 25 abr. 2015.

USTOR, Endre. Most-favoured-nation clause. In: UNITED NATIONS. *Yearbook of the International Law Commission, 1970*. New York: United Nations, 1972. v. 2, p. 199-242.

VITZTHUM, Wolfgang Graf. Article 2 (6). In: SIMMA, Bruno (Ed.). *The charter of the United Nations. a commentary*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2002. v. 2. p. 140-148.

VUKAS, Budislav. International law and the pollution of the sea. In: _____. *The law of the sea: selected writings*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004. p. 207-228.

VUKAS, Budislav. L'utilisation pacifique de la mer, dénucléarisation et désarmement. In: _____. *The law of the sea: selected writings*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004. p. 157-204.

WALDOCK, Humphrey. Document A/CN.4/156 and Add.1-3: second report on the law of treaties. In: UNITED NATIONS. *Yearbook of The International Law Commission, 1963*. New York: United Nations, 1964. v. 2. p. 36-94.

WOLFRUM, Rüdiger. The legal order for the seas and oceans. In: NORDQUIST, Myron H.; MOORE, John Norton (Ed.). *Entry into force of the law of the sea convention*. Netherlands: Kluwer Law International, 1995. p. 161-190.

WOOD, Michael C. International seabed authority: the first four years. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, Heidelberg, v. 3, p. 173-241, 1999.

ZANELLA, Tiago Vinicius. *Água de lastro: um problema ambiental global*. Curitiba: Juruá, 2010.

ZANELLA, Tiago Vinicius. *Curso de direito do mar*. Curitiba: Juruá, 2013.